

**UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
SUL - UNIJUÍ  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MARTIELI SILVA DOS SANTOS**

**“TER UM AMIGO NEGRO TE EXIME DE SER RACISTA?”  
UMA ANÁLISE DOS PADRÕES DE DEFESA NOS CRIMES DE INJÚRIA RACIAL  
E RACISMO SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**

**IJUÍ (RS)  
2023**

**MARTIELI SILVA DOS SANTOS**

**“TER UM AMIGO NEGRO TE EXIME DE SER RACISTA?”  
UMA ANÁLISE DOS PADRÕES DE DEFESA NOS CRIMES DE INJÚRIA RACIAL  
E RACISMO SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ, apresentado como requisito para a aprovação no componente curricular Trabalho de Conclusão de Curso - TCC.

Orientadora: Dra. Anna Paula Bagetti Zeifert

**IJUÍ (RS)  
2023**

*Dedico este trabalho aos que, embora massacrados diariamente pelo sistema, ainda resistem!*

*“Por que é tão difícil parar de ser tão egoísta?  
Porque é tão difícil entender que o amigo negro não faz do branco menos racista.  
Quantas vezes você fala "eu não sou racista", "eu não tenho nada com isso"?  
Certamente é o mesmo número de vezes que direciona um morador pra entrada de serviço.  
E quantos são os reacionários que nem adianta discutir?  
Porque pra quem não tá na minha pele, o meu desabafo é só mimimi.  
Mas quantos são os crimes de ódio por causa da cor?  
Quantos são os crimes de ódio por causa da cor?  
São milhões de vidas unidas pela mesma dor.  
Do tronco ao enquadro, são muitas caras no chão, pouca oportunidade, zero educação.  
Do tronco ao enquadro, são os meninos que sonham os sonhos, mas vivem os pesadelos.  
Do tronco ao enquadro, são as meninas que, desde cedo, aprendem a não gostar dos próprios  
cabelos.  
Quantos descasos, quantas mazelas, das senzalas até as favelas, dos cafezais até os  
corredores de hospitais.  
Quantas barrigas e panelas vazias, tantas que não caberiam em todas as poesias.  
Do choro ao desabafo, e tanta coisa pra discutir, do tronco ao enquadro.  
E tanta coisa pra evoluir.”  
Wellington Sabino.*

## RESUMO

O presente trabalho de pesquisa monográfica possui como escopo de desenvolvimento promover uma análise crítico-reflexiva acerca da frequente aplicabilidade da figura do amigo negro como estratégia de defesa nos crimes de injúria racial e racismo no Brasil, buscando compreender como a tese da cordialidade racial, desenvolvida no início da formação deste país, é validada hodiernamente como técnica de defesa pela jurisprudência brasileira. Nesse sentido, utilizando-se em sede de aporte metodológico o método de abordagem hipotético-dedutivo, busca-se refletir acerca da forma de construção da história brasileira através da figura do homem cordial e da negação de ser racista, compreendendo como a estruturação deste país influencia atualmente nos crimes de racismo e injúria racial. Ademais, procura-se apresentar a distinção entre os crimes de racismo e injúria racial, conceituando as formas de racismo existentes na sociedade, apresentando os marcos legais e refletindo sobre a importância da Lei nº 14.532/23, bem como sua aplicação perante os tribunais. Por fim, por meio de uma análise da jurisprudência brasileira, busca-se compreender as técnicas de defesa utilizadas por réus nos crimes de injúria racial e racismo, especialmente no que diz respeito à existência de relações com pessoas negras, enfatizando ao longo do estudo a importância da luta antirracista na construção de uma nova história para o Brasil.

**Palavras-Chave:** Antirracista. Homem Cordial. Injúria Racial. Racismo.

## **ABSTRACT**

This monographic research work has the scope of development to promote a critical-reflexive analysis about the frequent applicability of the figure of the black friend as a defense strategy in crimes of racial injury and racism in Brazil, seeking to understand how the thesis of racial cordiality, developed at the beginning of the formation of this country, it is validated today as a defense technique by Brazilian jurisprudence. In this sense, using the hypothetical-deductive method of approach as a methodological contribution, we seek to reflect on the construction of Brazilian history through the figure of the cordial man and the denial of being racist, understanding how the structure of this country currently influences the crimes of racism and racial injury. Furthermore, it seeks to present the distinction between the crimes of racism and racial injury, conceptualizing the forms of racism existing in society, presenting the legal frameworks and reflecting on the importance of Law nº 14.532/23, as well as its application before the courts. Finally, through an analysis of Brazilian jurisprudence, we seek to understand the defense techniques used by defendants in crimes of racial injury and racism, especially regarding the existence of relationships with black people, emphasizing throughout the study the importance of the anti-racist struggle in the construction of a new history for Brazil.

**Keywords:** Anti-racist. Cordial Man. Racial Injury. Racism.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Mulher presa por injúria racial.....	31
Figura 2 - Jogador preso por injúria racial. ....	31
Figura 3 - Servidora presa por injúria racial contra advogada .....	31

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 RACISMO E INJÚRIA RACIAL: ASPECTOS HISTÓRICOS, CONCEITUAIS E JURÍDICOS .....</b>	<b>12</b>
2.1 O HOMEM CORDIAL DO IMAGINÁRIO BRASILEIRO .....	12
2.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O RACISMO .....	18
2.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE A INJÚRIA RACIAL .....	26
2.4 A LEI Nº 14.532/23 E A EQUIPARAÇÃO DOS CRIMES DE INJÚRIA RACIAL E RACISMO .....	32
<b>3 “TER UM AMIGO NEGRO TE EXIME DE SER RACISTA?” UMA ANÁLISE DOS PADRÕES DE DEFESA NOS CRIMES DE INJÚRIA RACIAL E RACISMO SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA .....</b>	<b>38</b>
3.1 RAÇA E PRECONCEITO NO BRASIL: UM PROBLEMA HISTÓRICO-ESTRUTURAL QUE INDUZ AO CRIME?.....	38
3.2 O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF SOBRE A EQUIPARAÇÃO DOS CRIMES DE RACISMO E INJÚRIA RACIAL .....	47
3.3 “NÃO BASTA NÃO SER RACISTA”: CONSIDERAÇÕES SOBRE SER ANTIRRACISTA E A LUTA POR DIGNIDADE NO BRASIL .....	56
<b>4 CONCLUSÃO.....</b>	<b>59</b>
<b>5 REFERÊNCIAS .....</b>	<b>61</b>



## 1 INTRODUÇÃO

Nenhuma história é construída com um manual de instruções. Nenhuma história apresenta apenas uma versão, e a do Brasil não seria diferente. Em um país de tamanho continental, com um período monárquico caracterizado pela constante busca pela invenção de uma história para a formação desta pátria a qual pudesse ser apresentada ao mundo e repassada às futuras gerações com orgulho, os longos séculos de vigência do cruel período escravocrata, bem como, as crueldades rotineiras evidenciadas ao longo do território nacional foram seletivamente mascaradas, abrindo espaço para um discurso imperial de nação feliz, fruto da capacidade de socialização entre os povos aqui existentes. Desenvolveu-se então, uma tese de felicidade e harmonia que perdura até os dias atuais na sociedade brasileira.

Ocorre que, nenhuma tese, por mais brilhante que seja ganha notoriedade sozinha. É necessário a existência de figuras que sejam capazes de impulsionar tais ideias, de vender suas histórias. Assim sendo, mais tarde, na busca pela construção de um mito nacional de fraternidade, desenvolveu-se equivocadamente, a figura do Homem Cordial, recebendo destaque nacional ao fazer parte da obra intitulada Raízes do Brasil (1936), de Sérgio Buarque de Holanda.

Através de tal conformação, o cidadão brasileiro passou a ser caracterizado por sua afetuosidade, sendo considerado um ser humano modelo, cuja beneficência, bondade e gentileza seriam deveras inspiradoras. Para tanto, sendo bondade qualidade inerente ao indivíduo que naturalmente está inclinado a praticar o bem, controverso é atrelar tal atributo a uma sociedade demarcada por três séculos e meio de brutalidade e violência, ou ainda, a um povo que, no anseio de ser considerado pacífico, delega sempre ao passado ou ao outro a responsabilidade sobre todos os problemas sociais aqui existentes.

À vista de tal premissa, é necessário refletirmos como a construção desta pátria e da negação de ser racista característica da sociedade brasileira, bem como, a incompreensão acerca do verdadeiro significado de ser racista nas mais variadas esferas, refletem diretamente tanto no elevado número de crimes de injúria racial e racismo no Brasil contemporâneo, como também, nas defesas apresentadas ao judiciário em tais casos, através da problemática central deste trabalho: Como a tese da cordialidade racial desenvolvida no início da formação do Brasil tem sido utilizada, contemporaneamente, como técnica de defesa nos processos de injúria racial e racismo?

Na busca por respostas que satisfaçam tal questionamento, o presente trabalho monográfico, elaborado por meio de pesquisa do tipo exploratória utilizando-se do método hipotético-dedutivo, possui como base bibliográfica obras de diversos autores que abordam a temática racial, em especial os títulos *Racismo Estrutural* (2019) de Silvio Almeida e *Pequeno Manual Antirracista* (2019) de Djamila Ribeiro. Ademais, buscando realizar um exame jurídico da temática proposta, necessário é compreendermos a importância da Legislação Brasileira na punibilidade dos crimes de racismo e injúria racial, em especial a Lei nº 14.532/23 que equiparou tais crimes, bem como, a responsabilidade dos tribunais brasileiros na efetivação das legislações, por intermédio de uma análise jurisprudencial.

Outrossim, visando atender ao questionamento central, o estudo em questão apresenta os seguintes objetivos específicos: a) esclarecer a forma de construção da história da sociedade brasileira, e seus reflexos nos crimes de racismo e injúria racial; b) distinguir os crimes de racismo e injúria racial, refletindo sobre a equiparação de tais crimes segundo a legislação vigente, bem como, sobre o entendimento do STF a respeito de tal equiparação; c) apresentar, com base na jurisprudência brasileira, as técnicas de defesa utilizadas por réus nos crimes de injúria racial e racismo, especialmente no que diz respeito à existência de relações com pessoas negras.

Desse modo, para melhor elucidação a respeito da temática racial brasileira, e à procura de concretizar os objetivos acima expostos, o presente trabalho de conclusão de curso é dividido em dois capítulos. Inicialmente, em primeiro capítulo, trataremos acerca dos crimes de injúria racial e racismo através de seus aspectos históricos, conceituais e jurídicos, analisando as características da cordialidade e a formação da figura do Homem Cordial no ano de 1931, bem como, as variadas interpretações de tal adjetivo desenvolvidas posteriormente e a influência das mesmas na construção da identidade nacional negacionista que ainda hoje vigora. Para além, em subcapítulo, serão apresentados os atributos atinentes aos crimes de injúria racial e racismo, através de seus conceitos, da indicação dos sujeitos ativos e passivos, de suas configurações, fatos geradores, quantificação de penas, assim como a análise da Legislação Brasileira frente a tais crimes. Finalizando o capítulo, será desenvolvido exame e reflexão acerca da importância da Lei nº 14.532, promulgada pelo atual Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva e publicada em Diário Oficial da União em 11 de janeiro de 2023 alterando a Lei nº 7.716/89, denominada Lei do Crime Racial, bem como o Código Penal vigente, tipificando como crime de racismo a injúria racial, prevendo punições aos crimes de

racismo praticados em contexto de atividade artística ou esportiva, bem como para o racismo recreativo, o qual utiliza-se do humor para justificar-se.

No segundo capítulo, serão abordadas as questões de raça e preconceito no Brasil, destacando a construção da classificação de cores e raças, as teorias existentes sobre o racismo, o problema histórico-estrutural brasileiro, assim como a forma com que este impulsiona os crimes raciais hoje existentes e as defesas dos mesmos, através de uma análise jurisprudencial. Ademais, abordaremos o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF no que diz respeito a equiparação dos crimes de racismo e injúria racial, anteriormente e posteriormente a publicação da Lei 14.532/23, tal como, a forma de recepção de tal entendimento pelos tribunais regionais. Para finalizar, destacaremos a importância da luta antirracista na concretização do direito fundamental a dignidade da pessoa humana e na construção de uma sociedade equitativa, ponderando a importância de que cada sujeito encontre seu espaço e seu papel nesta luta, haja vista que, diferente do que muitos compreendem, o racismo, embora possua reflexos avassaladores na vida da população preta, não é um problema apenas deste grupo, mas sim da sociedade como um todo.

## **2 RACISMO E INJÚRIA RACIAL: ASPECTOS HISTÓRICOS, CONCEITUAIS E JURÍDICOS**

A história da formação desta pátria nos é apresentada quando ainda somos muito jovens, seja através de um professor de história, dos livros didáticos da biblioteca, das vídeo aulas para aqueles que possuem o privilégio ao acesso à tecnologia, ou até mesmo através de algum familiar, mas quase sempre, em virtude do desejo de ser compreendida, de uma maneira didática – ou seria simplificada? De qualquer forma, a ínfima busca por sua compreensão faz com que a história seja contada e recontada de uma forma linear, com poucas variações, como se não houvesse qualquer mero espaço para uma nova versão, como se não existissem nem as mínimas lacunas.

Neste ponto, diferente do imaginário que formou-se em território nacional, o racismo como uma das tantas formas de discriminação e preconceito existentes na sociedade brasileira, não é fruto da individualidade do ser humano, de suas percepções particulares ou apenas de sua moralidade – ou da falta dela – mas sim, o resultado da construção histórica deste país, o qual por meio de um ciclo vicioso tornou-se um país negacionista, formado por pessoas que embora conheçam e reconheçam seu passado, bem como a existência do racismo na sociedade atual, ainda assim negam sua participação neste sistema, delegando ao outro ou somente ao progresso a culpa da existência de tal problemática através de um imaginário de inocência branca ou de cordialidade entre povos.

Posto isso, o presente capítulo busca tecer considerações a respeito da formação de preceitos que negam a existência do racismo no Brasil, bem como a importante participação do sistema jurídico na construção da punibilidade dos crimes de racismo e injúria racial, em especial através de sua equiparação pela Lei nº 14.532/23.

### **2.1 O HOMEM CORDIAL DO IMAGINÁRIO BRASILEIRO**

Derivado da palavra em latim *cordiālis*, o vocábulo cordial, em sua etimologia, pode ser definido como “relativo ao coração” (DICIO, 2020), estando correlacionado a forma com que o indivíduo tende a utilizar-se da afetuosidade em detrimento ao pensamento racional, para justificativa de suas ações, inclusive no âmbito público, no qual deveria em regra prevalecer o interesse coletivo. Por sua vez, o termo Homem Cordial, cunhado pelo poeta brasileiro Ribeiro Couto em 07 de março de 1931, trouxe à baila o homem latino-americano, compreendido como

símbolo de hospitalidade e piedade, distinto do restante da humanidade, vez que, nas palavras do autor,

[...] É da fusão do homem ibérico com a terra nova e as raças primitivas, que deve sair o ‘sentido americano’ (latino), a raça nova produto de uma cultura e de uma intuição virgem – o Homem Cordial. Nossa América, a meu ver, está dando ao mundo isto: o Homem Cordial. O egoísmo europeu, batido de perseguições religiosas e de catástrofes econômicas, tocado pela intolerância e pela fome, atravessou os mares e fundou ali, no leito das mulheres primitivas e em toda a vastidão generosa daquela terra, a Família dos Homens Cordiais, esses que se distinguem do resto da humanidade por duas características essencialmente americanas: o espírito hospitaleiro e a tendência à credulidade [...]. O fato, porém, é que se não somos latinos, nós, oriundos da aventura peninsular celtibérica em terras americanas (alimentada pelas redes nupciais de índias bravias e pela sensualidade dócil de negras fáceis), se não somos latinos, somos *qualquer coisa* de muito diferente pelo espírito e pelo senso da vida cotidiana. Somos povos que gostam de conversar, de fumar parados, de ouvir viola, de cantar modinhas, de amar com pudor, de convidar o estrangeiro a entrar para tomar café, de exclamar para o luar em noites claras, à janela: – Mas que luar magnífico! Essa atitude de disponibilidade sentimental é toda nossa, é ibero-americana... Observável nos nadas, nas pequeninas insignificâncias da vida de todos os dias, ela toma vulto aos olhos do crítico, pois são índices dessa Civilização Cordial que eu considero a contribuição da América Latina ao mundo. (COUTO, 1931, *apud* BEZERRA, 2005, p. 125-125).

O Brasil na época encontrava-se em um cenário de incertezas e de reorganização político-administrativo, resultado do fim da República do Café com Leite e do controle do poder do Estado pelas oligarquias paulista e mineira no ano de 1930 (VARES, 2012). O país que agora era governado por Getúlio Vargas através de um golpe militar, buscava, tal como havia feito em 1839, construir um caráter nacional com o auxílio de intelectuais e artistas (OLIVEIRA, 2018). Para tanto, na busca por tal identidade falaciosa, os longos séculos de vigência do cruel período escravocrata, bem como as violências e desigualdades presentes por toda extensão territorial brasileira, foram seletivamente mascarados, para que então fosse aberto espaço a uma tese de povo feliz e harmônico entre si.

Ganha força então, a teoria do homem cordial quando retratada por Sérgio Buarque de Holanda, em seu clássico *Raízes do Brasil* (1936), com uma adição de senso crítico. Para o autor, a cordialidade à brasileira faz com que o sujeito seja movido por emoções e impulsos, sejam eles positivos ou negativos, com um sentimento de amor ou ódio, sendo contrário muitas vezes as regras existentes. Ademais,

A lhaneza no trato, a hospitalidade, a generosidade, virtudes tão gabadas por estrangeiros que nos visitam, representam, com efeito, um traço definido do caráter brasileiro, na medida, ao menos, em que permanece ativa e fecunda a influência ancestral dos padrões de convívio humano, informados no meio rural e patriarcal. Seria engano supor que essas virtudes possam significar ‘boas maneiras’, civilidade. São antes de tudo expressões legítimas de um fundo emotivo extremamente rico e

transbordante. [...] Nossa forma ordinária de convívio social é, no fundo, justamente o contrário da polidez. (HOLANDA, 1995, p. 146-147).

Acontece que, embora Holanda busque demonstrar em sua obra um padrão comportamental brasileiro, originado não somente de relações de amizade, mas também de inimizade, no ano de 1948, através da publicação do artigo intitulado “Variações sobre o Homem Cordial” de autoria de Cassiano Ricardo, onde duras críticas são tecidas a respeito da utilização da cordialidade em sua origem e a bondade e gentileza são definidas como intrínsecas ao brasileiro (BEZERRA, 2005, p. 128-129), o Homem Cordial passa a ser compreendido, erroneamente, como um elogio ao povo brasileiro, um modelo de beneficência e afetuosidade,

[...] uma espécie de símbolo do Brasil, algo presente no imaginário coletivo da nação. Parece que, por ser carente de heróis, o brasileiro idealizou um “herói coletivo” que representa a sua índole – e boa parte do mundo comprou esta idéia. (ALKMIM, 2008, p. 95).

Fato é que, a bondade nunca foi uma marca brasileira, e que nossa gentileza é deveras seletiva: tem classe, gênero e principalmente cor. Para além, a seletividade também alcança a memória desta nação a qual, escolhendo esquecer de seu passado considerando-o superado, cria espaço para a falácia de que:

Somos uma terra sem terremotos e furacões. Sem guerras civis nem fundamentalismos extremados que levam a genocídios. Somos pacíficos. Não violentos. Não somos agressivos. Não odiamos. Não somos preconceituosos. Não somos racistas. (KARNAL, 2017, p. 16).

Todavia, como a simples negação não basta para o desenvolvimento de uma identidade que não esteja atrelada à realidade, necessário foi o desenvolvimento e a perpetuação de figuras que tornassem o brasileiro um cidadão modelo e pacifista, dentre elas o mito de uma escravidão mais branda, perpetuado especialmente por narrativas dos viajantes estrangeiros que percorreram o território nacional no século XIX (VERSIANI, 2007). Destacam-se os relatos do nacionalista francês Saint-Hilari que esteve no Brasil no período de 1816 a 1822, presentes em sua obra Viagem pelas Províncias do Rio de Janeiro e Minas Geraes (1938) e Viagem ao Rio Grande do Sul (1939), onde o mesmo descreve a benevolência dos senhores do engenho e até mesmo a suposta felicidade dos negros que aqui viviam e que não desejavam retornar ao seu país de origem, conforme se verifica nos trechos a seguir transcritos:

[...] o estado actual das coisas, devemos, para ser justos, fazer concessões aos partidários da escravidão. O negro que cai nas mãos de um senhor bom e sinceramente cristão é, devemos confessá-lo, mais feliz do que a maioria dos camponeses de certas províncias da França; trabalha muito menos; não tem as mesmas inquietações; a fome e a miséria não o ameaçam constantemente; vivendo num clima quente, tem poucas necessidades, e aquilo de que carece o senhor lhe dá [...]. (SAINT-HILAIRE, 1938, p.101-102).

Tive já oportunidade de referir ao facto de serem vendidos aqui os negros imprestáveis aos habitantes do Rio de Janeiro; quando querem intimidar um negro ameaçam-no de enviá-lo para o Rio Grande. Entretanto não há, creio, em todo o Brasil lugar onde os escravos sejam mais felizes que nesta capitania. Os senhores trabalham tanto quanto os escravos, mantêm-se próximos deles e tratam-nos com menos desprezo. O escravo come carne à vontade, não é mal vestido, não anda a pé e sua principal ocupação consiste em galopar pelos campos, cousa mais sadia que fatigante. (SAINT-HILAIRE, 1939, p.87).

Retornando um pouco na história, importante também destacar a participação do Cristianismo na construção de narrativas que justificassem a necessidade da existência do sistema escravocrata brasileiro, bem como, apresentassem os supostos benefícios de tal regime para o crescimento do país e também para os indivíduos que integravam tal relação, ou seja, os senhores donos de escravos e o povo escravizado. Desse modo, por muito tempo, a Igreja Católica declarou ser necessária a “libertação” dos povos africanos de sua terra de origem, bárbara e pagã, possibilitando a estes o livramento da alma habitada pelo demônio e o alcance ao reino dos céus com sua fé, através do batismo, que ocorria ainda em solo africano ou imediatamente ao chegarem em território brasileiro, bem como da convivência com os bons cristãos europeus, justos e caridosos. (PEREIRA, 2018).

Ademais, embora grande parte dos missionários apresentassem críticas aos maus tratos rotineiros, ainda assim destacavam em seus sermões que a salvação dos chamados cativos só seria atingida quando estes aceitassem sua condição na terra, trabalhando para os senhores como se estivessem prestando serviços a Deus, aceitando suas condições sem queixas assim como Cristo aceitou sua penitência. (DIAS, 2012).

Escravos, estais sujeitos e obedientes em tudo a vossos senhores, não só aos bons e modestos, senão também aos maus e injustos. Esta é a suma do preceito e conselho que lhes dá o Príncipe dos Apóstolos, e logo junta as razões, dignas de se darem aos mais nobres e generosos espíritos. Primeira: porque a glória da paciência é padecer sem culpa: *Quae enim est gloria, si peccantes, et colaphizati suffertis*. Segunda: porque essa é a graça com que os homens se fazem mais aceitos a Deus: *Sed si bene facientes patienter sustinetis, haec est gratia apud Deum*. Terceira, e verdadeiramente estupenda: porque nesse estado, em que Deus vos pôs, é a vossa vocação semelhante à de seu Filho, o qual padeceu por nós, deixando-vos o exemplo que haveis de imitar: *In hoc enim vocati estis: quia et Christus passus est pro nobis, vobis relinquens exemplum ut sequamini vestigia ejus*. (VIEIRA, 1951 apud ARAÚJO, 2012, p. 75).

Começando, pois, pelas obrigações que nascem do vosso novo e tão alto nascimento, a primeira e maior de todas é que deveis dar infinitas graças a Deus por vos ter dado conhecimento de si, e por vos ter tirado de vossas terras, onde vossos pais e vós vivíeis como gentios; e vos ter trazido a esta, onde instruídos na fé, vivais como cristão, e vos salveis. (VIEIRA, 1951 *apud* ARAÚJO, 2012, p. 73).

Desse modo, a busca pela estruturação de uma sociedade patriarcal que pudesse ser compreendida como piedosa, cristã e correta, somada à procura de formas que justificassem e demonstrassem as vantagens da escolha do modelo Imperial após a Independência do Brasil em 1822, haja vista que, estávamos cercados por países que possuíam um passado similar mas que optaram por um sistema republicano, tornou urgente a necessidade da invenção de “[...] uma história do e sobre o Brasil. Ou melhor, um certo Brasil, uma determinada utopia, com a qual convivemos até os dias de hoje como se fosse realidade.” (SCHWARCZ, 2019, p.16). Assim, escondemos as sujeiras por debaixo de tapete, colocamos um sorriso no rosto e fundamos em 1838 o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, com o objetivo de “[...] construir uma história que elevasse o passado e que fosse patriótica nas suas proposições, trabalhos e argumentos.” (SCHWARCZ, 2019, p.12).

Surge então em 1844 o primeiro concurso público do IHGB, intitulado “Como se deve escrever a história do Brasil”, cujo vencedor, o alemão Carl von Martius, compreendia que a narrativa brasileira deveria ser contada através da mistura ímpar dos povos portugueses, indígenas e africanos aqui existentes, formada pela denominada Metáfora dos Três Rios, onde ao rio principal, maior e mais volumoso por natureza, que representava a população branca, cabia através da unificação, purificar os demais (SCHWARCZ, 2019). Mais tarde, em um período pós abolição, tal purificação tornou-se sinônimo de um projeto de branqueamento brasileiro, disfarçado de mestiçagem e romantizado pelo que hoje denominamos de teoria da democracia racial. Assim, através de diversos autores, em especial Gilberto Freyre, em seu clássico *Casa-grande & senzala* (1933), surge a ideia de “[...] um sistema racial desprovido de qualquer barreira legal ou institucional para a igualdade racial, e, em certa medida, um sistema racial desprovido de qualquer manifestação de preconceito ou discriminação [...]” (DOMINGUES, 2005, p. 116) que repassava ao povo negro a responsabilidade pela situação cruel e precária em que viviam, retirando do branco e da escravidão a culpa de tanta desigualdade.

Neste ponto de inúmeras controversas sobre o passado, a análise da história brasileira através da reconstrução dos cenários jurídicos anteriormente aqui vigentes é capaz de demonstrar a dinâmica da sociedade antiga, seus valores e direitos, bem como a forma de efetivação dos mesmos, sendo a lei então, um importante instrumento na compreensão e construção da



memória deste país. Desse modo, ao que tange o período escravocrata, o exame do Código Criminal do Império comprova a agressividade da escravidão brasileira, tal como a impiedade dos senhores e da comunidade como um todo frente aos negros que aqui sobreviviam, vez que, enquanto para os chamados cidadãos livres as punições para práticas criminosas eram diversificadas e variavam de morte a multas, para o povo negro restavam apenas as execuções e o trabalho público forçado, ou ainda, numerosos açoites.

Art. 60. Se o réo fôr escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condemnado na de açoites, e depois de os soffrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazel-o com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar. O numero de açoites será fixado na sentença; e o escravo não poderá levar por dia mais de cincoenta. (BRASIL, 1830).

Por sua vez, a Lei nº 04 de 10 de junho de 1835, estabelecia a aplicação da pena de morte aos escravos que matassem, ferissem ou cometessem quaisquer outras ofensas físicas contra seus senhores ou sua família, ou ainda, a pena de açoites em número proporcional, em caso de ferimento ou ofensa considerada mais leve. Importante destacar, que o julgamento segundo tal legislação era realizado por um júri, formado em sua grande maioria por senhores de escravos, sendo que com 2/3 dos votos do júri nos delitos previstos no art. 1º e maioria nos crimes do art.2º, o escravo era condenado a pena de morte sem direito a recurso.

Art. 1º Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave offensa physica a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor e ás suas mulheres, que com elles viverem.

Se o ferimento, ou offensa physica forem leves, a pena será de açoites a proporção das circumstancias mais ou menos aggravantes.

Art. 2º Acontecendo algum dos delictos mencionados no art. 1º, o de insurreição, e qualquer outro commettido por pessoas escravas, em que caiba a pena de morte, haverá reunião extraordinaria do Jury do Termo (caso não esteja em exercicio) convocada pelo Juiz de Direito, a quem taes acontecimentos serão immediatamente comunicados.

Art. 3º Os Juizes de Paz terão jurisdicção cumulativa em todo o Municipio para processarem taes delictos até a pronuncia com as diligencias legaes posteriores, e prisão dos delinquentes, e concluido que seja o processo, o enviarão ao Juiz de Direito para este apresenta-lo no Jury, logo que esteja reunido e seguir-se os mais termos.

Art. 4º Em taes delictos a imposição da pena de morte será vencida por dous terços do numero de votos; e para as outras pela maioria; e a sentença, se fôr condemnatoria, se executará sem recurso algum. (BRASIL, 1835).

Desse modo, a compreensão de que os relatos anteriormente mencionados são narrativas construídas por um interlocutor europeu notoriamente influenciado pelas ideias preconceituosas do século escravista a que pertenceu, e formuladas através das limitadas e

breves relações que estabeleceu ao visitar o extenso e diversificado território brasileiro, bem como, a análise crítica das legislações que aqui vigoraram, torna inviável a crença em uma falácia romantizada de que por aqui o regime escravista era menos rígido (QUEIROZ, 1975). De qualquer maneira, nenhuma escravidão, independente de suas características, pode ser considerada um sistema benevolente, haja vista que, a crueldade é própria de sua natureza e é responsável por garantir a subsistência de tal regime. Ademais, sendo a história brasileira construída sob o sofrimento do povo negro e demarcada por séculos de brutalidade, inviável considerar a nação deste país bondosa e cristã, exemplo da moral e bons costumes, incapaz de odiar, incapaz de ser preconceituosa e principalmente, incapaz de ser racista.

## 2.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O RACISMO

Findado o período escravocrata que perdurou em território brasileiro por mais de três séculos, foi em 14 de maio de 1888, o dia seguinte a promulgação da diminuta e ineficaz Lei Áurea, que a população negra recém liberta viu-se à mercê do Estado. Sem casa, comida, escola, trabalho, roupa e saúde, o negro liberto ficou sem eira nem beira, o povo que tanto trabalhou e enriqueceu este país, foi abandonado a própria sorte. É neste período pós abolição que o racismo como conhecemos se edificou e transformou-se em uma estrutura sólida, seja através da busca pela construção da farsa de um imaginário brasileiro pacífico e cordial, de uma ilusão de democracia racial, da negação visível da história ou da arrogante afirmação de superioridade. (SILVARI, 2022).

Inconformados com a marginalização forçada e as práticas discriminatórias escancaradas, a população negra logo percebeu ser necessário a construção de coletivos que lutassem pelo acesso ao sonho de cidadania. Assim, entre 1897 e 1930, cerca de 85 associações negras foram formadas apenas no estado de São Paulo, atuando nas mais variadas esferas da sociedade, dentre elas o Centro Cívico Palmares, que apresentava como pauta a necessidade de mobilização política do povo liberto. A referida entidade, embora dissolvida no ano de 1929, é considerada o embrião da Frente Negra Brasileira, associação que ganhou espaço no cenário nacional ao buscar o acesso à educação para a população negra, bem como ao tornar-se partido político, dissolvido em 1937 durante o Estado Novo, assim como todas as demais organizações políticas existentes na época. (DOMINGUES, 2008).

Mesmo com tanta luta por igualdade de tratamento e de direitos, foi somente no ano de 1951 que a discussão acerca de práticas racistas e discriminatórias ganhou verdadeiro espaço no ordenamento jurídico brasileiro, isto porque, no ano anterior a bailarina Katherine Dunham

que estava em turnê pelo Brasil, foi proibida de hospedar-se em um luxuoso hotel de São Paulo simplesmente por ser uma mulher preta. A artista estadunidense que também era antropóloga aproveitou a presença de jornalistas em seu show de estreia para denunciar o ocorrido. Desse modo, o fato que ganhou destaque internacional e que abalou a imagem de uma democracia racial brasileira, tornou-se objeto de debate no Congresso Nacional através da apresentação de projeto de lei pelo Deputado Federal Afonso Arinos, que incluía como contravenção penal a prática de recusa, oposição ou negação de acesso a espaços a indivíduos em virtude de sua cor. (WESTIN, 2020).

Em 03 de julho de 1951 é promulgada pelo ex-presidente Getúlio Vargas a Lei de nº 1.390, denominada popularmente de Lei Afonso Arinos (BRASIL, 1951). Para tanto, ao longo de sua vigência, a referida norma legal foi objeto de inúmeras críticas em virtude de sua ineficácia, vez que,

Sendo o primeiro dispositivo positivar os crimes raciais e de preconceito no ordenamento penal brasileiro, a lei trazia em seus nove artigos, oito contravenções penais, punidas com prisão de até um ano em seu caso mais grave, e com multa de até vinte mil cruzeiros, penas ainda brandas para o tipo penal retratado. (FRANCISCO, 2021, p. 10).

Ademais, em levantamento realizado pelo historiador Jerry Dávila, verificou-se que entre os anos de 1951 e 1989 somente 23 pessoas foram acusadas de violarem a referida norma, sendo que dessas, apenas seis foram devidamente condenadas (WESTIN, 2020). Segundo Abdias Nascimento (1978, p. 82):

Até 1950, a discriminação em empregos era uma prática corrente, sancionada pela lei consuetudinária. Em geral os anúncios procurando empregados sê publicavam com a explícita advertência: "não se aceitam pessoas de cor." Mesmo após a lei Afonso Arinos, de 1951, proibindo categoricamente a discriminação racial, tudo continuou na mesma. Trata-se de uma lei que não é cumprida nem executada. Ela tem um valor puramente simbólico. Depois da lei, os anúncios se tornaram mais sofisticados que antes: requerem agora "pessoas de boa aparência". Basta substituir "boa aparência" por "branco" para se obter a verdadeira significação do eufemismo. Com lei ou sem lei, a discriminação contra o negro permanece difusa, mas ativa.

Outro período da história que merece destaque na análise da construção do racismo e das leis antirracistas no Brasil é a ditadura militar. Durante o regime ditatorial o movimento negro foi acusado pelos militares de “[...] criar um problema que supostamente não existia, o racismo no Brasil.” (DOMINGUES, 2007, p.111), o que fez com que as discussões sobre questões raciais fossem reprimidas. Todavia, o aumento no número de atos racistas escancarados e a violência contra o povo negro, levou em 1978 a criação do Movimento Negro

Unificado “[...] que pedia o fim da violência policial, do racismo nos meios de comunicação, no mercado de trabalho e do regime, juntando setores de todos espectros políticos.” (CAETANO, 2019).

É através do MNU que a população negra ganha espaço na discussão da construção da Constituição Democrática de 1988 realizada pela Assembleia Nacional Constituinte em um período pós ditadura e de redemocratização. Assim,

Com o propósito de pautar a questão racial na ANC de 1987-1988, o movimento negro organizara encontros municipais e estaduais com o objetivo específico de discutir estratégias de participação no processo constituinte. Entre esses, destaca-se o Primeiro Encontro Estadual, chamado “O negro e a constituinte”, realizado em julho de 1985 na Assembleia Legislativa de Minas Gerais. A partir desse encontro, foi produzido um documento que seria entregue, em audiência pública no dia 3 de dezembro de 1986, ao Presidente da República, José Sarney, e, mais tarde, ao presidente da ANC, Deputado Ulisses Guimarães. (GOMES; RODRIGUES, 2018, p. 931-932).

Nem todas as propostas apresentadas foram acolhidas pela constituinte e incorporadas ao texto constitucional. Para tanto, com a promulgação da Constituição Federal em 05 de outubro de 1988, a República passou a ter como objetivos fundamentais, isto é, como “[...] metas a serem promovidas por todo o sistema estatal com força coativa imediata.” (FRANÇA, 2013, p. 9418), a promoção do bem de todos os indivíduos sem quaisquer preconceitos, inclusive de raça e cor (BRASIL, 1988). Ademais, é através do artigo 5º da referida normativa, que o racismo se torna efetivamente um crime, inafiançável e imprescritível, ou seja, que não admite pagamento de fiança para a soltura do preso e pode ser julgado a qualquer momento, independentemente da data de consumação (HAJE, 2021). Da leitura do texto constitucional vigente, verifica-se então as seguintes conquistas do movimento negro:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:  
VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. (BRASIL, 1988).

Embora o texto constitucional não tenha estabelecido o que é considerado racismo, no mesmo ano da promulgação da Carta Magna e de todas as conquistas do povo negro que dela derivaram, o Deputado Federal Carlos Alberto Caó apresentou a Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 668/1998, visando definir os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor em território brasileiro. Destaca-se no projeto inicial a previsão de que tais crimes seriam inafiançáveis e insuscetíveis a suspensão condicional da pena (art. 2º), bem como que os processos para apuração de tais crimes correriam pelo rito sumário, devendo ter sentença prolatada dentro do prazo de sessenta dias (art.19) e que o prazo prescricional de tais crimes seria de 05 anos contados da ocorrência do fato (art. 20).

Para além, dentre algumas condenações estabelecia-se a aplicação de penas de reclusão de dois a cinco anos para recusa de emprego na esfera privada (art. 4º), um a três anos para recusa ao acesso a entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escadas de acesso aos mesmos (art. 11), transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido (art. 12), bem como a estabelecimento comercial através da negação de servir, atender ou receber o cliente (art. 5º), ou de prestar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais abertos ao público (art. 8º), estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público (art. 9º), salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagens, ou estabelecimentos com as mesmas finalidades (art. 10), ou ainda três a cinco anos para recusa de inscrição ou ingresso de aluno em ensino público ou privado, agravado de 1/3 quando cometido contra menores de 18 anos (art.6º) ou em caso de impedir ou recusar a hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou qualquer estabelecimento similar (art. 7º).

Conforme destaca Aline Albuquerque Ferreira (2015), o deputado Carlos Alberto Caó em apresentação da justificativa para aprovação do projeto mencionado

[...] destacava as desigualdades que sofriam os negros, os quais não teriam ainda conquistado a cidadania e embora não fossem mais escravos, não tinham acesso a diferentes planos da vida econômica e política. Carlos ainda ressaltava que até aquele momento a discriminação racial era tratada como mera contravenção penal a qual não mais surtia efeitos práticos. O país precisava criminalizar o racismo para que seus autores pudessem ser verdadeiramente punidos com penas mais duras, de modo que pudessem sentir as consequências de seus atos.

O projeto foi aprovado tanto pela Câmara dos Deputados quanto pelo Senado Federal após apresentação de alguns substitutivos, sendo convertido na Lei nº 7.716, devidamente promulgada em 05 de janeiro de 1989. A referida norma, popularmente conhecida como Lei Caó,

[...] sancionada por José Sarney, ex-Presidente da República, definia os crimes resultantes de discriminação de raça ou de cor, que após nova redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/1997, passou a definir os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (FRANCISCO, 2021, p.12).

Neste ponto, é necessário apresentarmos a distinção formulada por Leon Frejda Szklarowsky (1997, p.26) entre raça, racismo, etnia, religião e procedimentos nacionais:

*Raça*, segundo o Dicionário de Aurélio Buarque de Holanda, é o conjunto de indivíduos, cujos caracteres somáticos, tais como a cor da pele, conformação do crânio e do rosto, o tipo de cabelo e outros traços, são semelhantes e se transferem, por hereditariedade, conquanto variem de pessoa para pessoa. Também apresenta outros significados, entre os quais, o conjunto de indivíduos com origem étnica, linguística ou social comum.

*Racismo* é a teoria que estabelece que certos povos ou nações são dotados de qualidades psíquicas e biológicas que os tornam superiores a outros seres humanos.

*Etnia*, na definição de Aurélio, é um grupo biológico e culturalmente homogêneo. *Religião*, ainda, na palavra de Aurélio, é a crença na existência de uma força ou forças sobrenaturais consideradas como criadoras do Universo e que como tal devem ser adoradas e obedecidas. Também dá como significado a manifestação de tal crença por meio de doutrina e ritual próprios que envolvem, em geral, preceitos éticos.

*Nacionais*, segundo o ensinamento de Hildebrando Accioli, são as pessoas submetidas à direta autoridade de um Estado, que lhes reconhece os direitos civis e políticos, ofertando-lhes proteção, inclusive para além de suas fronteiras, através do Direito Internacional. Esse renomado autor explica que cabe ao Estado o direito e, ao mesmo tempo, o dever, pelo menos, moral de proteger seus nacionais, no exterior, pelos meios admitidos nesse ramo do Direito, o que, via de regra, faz-se pela via diplomática.

Desse modo, a legislação supracitada, buscou complementar e efetivar as garantias e disposições estabelecidas na Lei Maior, protegendo a dignidade humana e o direito à igualdade, através da criminalização de atos de impedir, negar, obstar e recusar o acesso ou ingresso a determinados estabelecimentos e serviços, públicos ou privados (ÁVILA, 2014). Para além,

O verbo impedir é empregado como sinônimo de embaraçar, estorvar, dificultar, impossibilitar a execução ou o prosseguimento etc. Quanto ao verbo negar, ele é empregado no sentido de não permitir, vedar, contestar, proibir, recusar-se etc. Define-se obstar por causar impedimento, embaraço, fazer oposição, atrapalhar, impedir etc. Recusar, por sua vez, é não admitir, não aceitar, não permitir, negar etc. (ÁVILA, 2014, p. 361).

Merece destaque também, compreendermos que todos os crimes previstos na Lei n. 7.716/89, possuem como elemento subjetivo do tipo, ou seja a “[...] finalidade específica que deve ou não animar o agente [...]” (CERTO..., 2019), o impulso racional e livre de efetuar a atitude prevista na norma, denominado juridicamente como dolo, conforme aduz Fabiano Augusto Martins Silveira:

Os crimes raciais são exclusivamente dolosos, não tendo sido prevista, em nenhuma hipótese, a modalidade culposa (princípio da excepcionalidade, como expresso no art. 18, parágrafo único, do CP). Assentou-se, pois, que o preconceito e a discriminação raciais não derivam de comportamento negligente, antes, da consciência e da vontade deliberadas. Destarte, pratica dolosamente um crime racial aquele que, representando intelectualmente os elementos objetivos dos tipos legais de crime previstos na Lei n. 7.716/89, age livre e conscientemente no sentido de realizá-los. (SILVEIRA, 2007 *apud* PRADO, 2020, p.21).

Quanto ao bem jurídico tutelado pela legislação, leciona Luis Fernando Saraiva Prado:

[...] que o bem jurídico tutelado no crime de racismo é o princípio da igualdade, relacionado à igualdade entre os seres humanos, conforme preceitua o “caput” do artigo 5º da Constituição Federal, o qual prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à igualdade. (PRADO, 2020, p.22).

Ademais, qualquer ato tipificado como crime de racismo pelo ordenamento jurídico deve ser objeto de ação penal pública incondicionada, cuja titularidade é privativa do Ministério Público, e desse modo “[...] independe da vontade da vítima para que o fato tido por delituoso seja processado e julgado.” (VASCONCELOS, 2011). Quanto a competência para processamento e julgamento de tais ações, esta é atribuída em regra a Justiça Estadual, salvo nos casos de crimes raciais praticados no âmbito virtual, conforme entendimento do STF proferido em Conflito de Competência 191.970-RS.

Ao longo dos anos a Lei nº 7.716/89 foi objeto de algumas alterações realizadas, através das leis de números 9.459/97, 12.288/10 e 12.735/12, bem como, mais recentemente pela Lei nº 14.532/23 que equiparou os crimes de racismo e injúria racial conforme disposições que serão tratadas em tópico específico, possuindo atualmente a seguinte redação:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Art. 2º (Vetado).

Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas.

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional.

Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:

I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores;

II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional;

III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário.

§ 2º Ficar sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências.

Art. 5º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 6º Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Art. 7º Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Art. 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 9º Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 10. Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 11. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos:

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 12. Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 13. Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.



Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Art. 17. (Vetado).

Art. 18. Os efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 desta Lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19. (Vetado).

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º-A Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e proibição de frequência, por 3 (três) anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso.

§ 2º-B Sem prejuízo da pena correspondente à violência, incorre nas mesmas penas previstas no caput deste artigo quem obstar, impedir ou empregar violência contra quaisquer manifestações ou práticas religiosas.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio;

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Art. 20-A. Os crimes previstos nesta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando ocorrerem em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação.

Art. 20-B. Os crimes previstos nos arts. 2º-A e 20 desta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando praticados por funcionário público, conforme definição prevista no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las.

Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência.

Art. 20-D. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a vítima dos crimes de racismo deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário. (BRASIL, 1989).

Assim sendo, verifica-se que recai sobre as ciências jurídicas e a seus operadores, a incumbência da proteção dos direitos de todos os sujeitos da sociedade brasileira, não havendo

respaldo para quaisquer argumentos, seja de natureza biológica ou fruto de uma construção histórica, que ainda hoje sejam capazes de justificar de forma plausível a existência de tratamento discriminatório e preconceituoso entre cidadãos. Desse modo, a criminalização do racismo passa a ser uma enorme conquista ao povo negro, devendo ser protegida e ajustada de acordo com as necessidades intrínsecas desse grupo. É somente através da devida aplicação da lei que o indivíduo racista sofrerá as devidas consequências de seus atos.

### 2.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE A INJÚRIA RACIAL

Considerada “[...] um dos parâmetros a partir dos quais um indivíduo concebe a si mesmo e também a maneira como as outras pessoas o percebem [...]” (MOREIRA, 2019, p.81) dentro de uma sociedade, a honra, ao passo que produz efeitos psíquicos nos sujeitos, sempre foi objeto de proteção pelo ordenamento jurídico, ainda que a compressão de tal qualidade tenha sofrido transformações ao longo da história. Segundo Oliveira Filho (2012), verifica-se no Código de Manu a previsão mais antiga de sanção para as imputações difamatórias e ofensas injuriosas, sendo estabelecido aos criminosos penas que variavam desde multas até castigos físicos, como corte de língua ou ingestão de óleo fervido. No Brasil, em virtude de um pensamento patriarcal e machista, por muito tempo a honra esteve explicitamente correlacionada a castidade feminina e a reputação familiar que dela refletia, sendo que na busca pela proteção da honorabilidade masculina, as Ordenações Filipinas possibilitavam ao marido que flagrasse sua esposa cometendo adultério ou desconfiasse da mesma, o direito de matá-la em defesa de sua integridade. (CRUZ; SOUZA, 2016).

No ano de 1830, as ordenações foram substituídas pelo Primeiro Código Penal Brasileiro, trazendo consigo em Capítulo denominado “dos crimes contra a segurança da honra” a proteção face aos crimes de estupro, rapto, calúnia e injúria. Para tanto, nesse período, a honra por diversas vezes era vingada com brutalidade e violência, haja vista que, prevalecia sob o indivíduo e a coletividade uma grande preocupação com a reputação, tornando insignificante o verdadeiro exame da gravidade da retaliação. (FRANSOZI, 2018). Desse modo, a análise da referida legislação comprova que a prática de atos ilícitos em defesa da honra ainda era considerada justificável perante a sociedade da época, tal como se evidencia no seguinte trecho:

Art. 18. São circunstancias attenuantes dos crimes:

4º Ter o delinquente commettido o crime em desaffronta de alguma injuria, ou deshonna, que lhe fosse feita, ou á seus ascendentes, descendentes, conjuge, ou irmãos. (BRASIL, 1830).

O Código Penal Republicano de 1890 por sua vez, em seu Título VIII denominado “Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje publico ao pudor”, condenava as infrações de atentado ao pudor, defloramento de menores de idade, estupro de mulheres honestas e prostitutas, virgens ou não, o rapto de mulheres honestas para fins libidinosos, o lenocínio, ou seja, a facilitação ou promoção da prostituição, adultério ou infidelidade conjugal com penas para os adúlteros e amantes, bem como o ultraje público ao pudor. (BRASIL, 1890). Ademais, a referida legislação, também conhecida como Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, estabelecia penalizações aos crimes contra a honra e boa fama, sendo enquadrados em tal classificação, a calúnia e injúria:

#### TITULO XI

Dos crimes contra a honra e a boa fama

#### CAPITULO UNICO

#### DA CALUMNIA E DA INJURIA

Art. 315. Constitue calumnia a falsa imputação feita a alguém de facto que a lei qualifica crime.

Art. 317. Julgar-se-há injuria:

- a) a imputação de vícios ou defeitos, com ou sem factos especificados, que possam expor a pessoa ao odio ou desprezo publico;
- b) a imputação de factos offensivos da reputação, do decoro e da honra;
- c) a palavra, o gesto, ou signal reputado insultante na opinião publica. (BRASIL, 1890).

Neste ponto, considerando o objetivo do presente estudo, é necessário destacar que a legislação supracitada foi promulgada em um período histórico em que a população negra era juridicamente livre, haja vista que, a abolição do regime escravocrata ocorreu em 1888, ou seja, pouco tempo antes da edição da referida legislação penal. Para tanto, o Código Penal da época, reflexo de uma sociedade ainda extremamente conservadora e racista, não estabelecia como delito a prática de injúria por aspectos de viés discriminatórios, prevendo apenas a majoração do crime em função da tutela das instituições públicas e da dignidade das funções nela exercidas. Desse modo, as ofensas ao povo negro, mesmo quando certas, determinadas e explícitas, não geravam quaisquer revoltas sociais, tal como ocorria quando o crime era cometido face a população branca.

Hodiernamente, a honra como bem jurídico a ser tutelado pelo direito é atrelada a personalidade do indivíduo, possuindo segundo a doutrina duas dimensões: subjetiva e objetiva. Ao passo que a primeira, também denominada de dimensão interna, trata da percepção que o indivíduo possui de si próprio e reflete diretamente na expectativa que o mesmo desenvolve de ser digno de pertencer e ser respeitado socialmente, a segunda, também intitulada de dimensão

externa, versa sobre a maneira com que a sociedade faz juízo, seja ele positivo ou negativo, da reputação do sujeito através dos valores que considera importante, sejam eles éticos, morais ou até mesmo profissionais, os quais modificam-se ao passar do tempo e de acordo com a sociedade em que estão inseridos, mas sempre atuam como agentes reguladores. (MOREIRA, 2019). Desse modo,

O conceito de honra está diretamente ligado às valorações culturais existentes em uma sociedade concreta, uma vez que elas estabelecem os meios a partir dos quais as pessoas serão tratadas. Isso significa que nossas ações são analisadas a partir de suas implicações sociais, o que nos leva a atuar e a nos representar a partir de parâmetros específicos. O conceito de honra não se forma a partir da subjetividade, mas também a partir das convenções que regulam nossas ações. (MOREIRA, 2019, p.82).

Importante também compreender que, sendo a honra um dos direitos da personalidade dos sujeitos, irrenunciável e intransmissível, devidamente tutelado pela Constituição Federal da República de 1988, e em virtude de sua correlação com a reputação social dos indivíduos, este também deve ser considerada um objeto de propriedade, “[...] produto da forma como as pessoas classificam o sujeito nas relações econômicas” (MOREIRA, 2019, p.83). Assim, desde a infância somos ensinados a nos portarmos de acordo com os valores e preceitos da sociedade em que estamos inseridos, para então conquistarmos reconhecimento e aceitação dentro da comunidade. É neste ponto de aceitação e confiabilidade que a honra passa a ter caráter de propriedade, vez que, a “boa reputação” faz com que o sujeito seja considerado digno de ocupar determinados espaços, refletindo diretamente na capacidade financeira que este adquire e conseqüentemente no padrão de vida que passa a desfrutar. (MOREIRA, 2019).

Ao que tange ao cenário jurídico, com a publicação do Código Penal de 1940, a honra passou a ser percebida de forma diferente dos ordenamentos anteriores. Ao novo regulamento coube a distinção entre os crimes de injúria e calúnia, como também a inclusão da difamação como modalidade de violação a honra, tal como se verifica da leitura dos artigos 138 a 140.

#### CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA

##### Calúnia

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:  
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de um conto a três contos de réis.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º É punível a calúnia contra os mortos.

##### Exceção da verdade

§ 3º Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - Se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no n. I do art. 141;  
 III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

#### Difamação

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, de quinhentos mil réis a três contos de réis.

#### Exceção da verdade

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

#### Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, de quinhentos mil réis a dois contos de réis.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, de quinhentos mil réis a três contos de réis, além da pena correspondente à violência. (BRASIL, 1940).

Ademais, da interpretação da referida normativa, verifica-se também que os dispositivos de calúnia e difamação, permitiam ao acusado comprovar juridicamente, por meio de ação, a veracidade do fato atribuído à vítima. (NUNEZ, 2017). Para tanto, essa possibilidade não se aplica a injúria, definida como “[...] crime que consiste na ofensa da dignidade e do decoro de uma pessoa por meio de expressão de desprezo e desrespeito [...]” (MOREIRA, 2019, p.77), e que é consumada no exato momento em que a dignidade da vítima é ofendida, não sendo viável a comprovação do dano ao direito, como ocorre nos demais crimes. Destaca-se também, que o Código Penal de 1940, ainda que seja a normativa penal vigente na sociedade brasileira, foi objeto de diversas alterações ao longo dos anos, dentre elas a inclusão da figura qualificadora do delito de injúria, denominada de injúria preconceituosa, através da Lei 9.459/97, bem como da Lei n. 10.741/03, passando o código penal a possuir a seguinte redação:

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena – reclusão de um a três anos e multa. (BRASIL, 1940).

Por injúria, destaca César Roberto Bitencourt (2022, p.240):

Injuriar é ofender a dignidade ou o decoro de alguém. A injúria, que é a expressão da opinião ou conceito do sujeito ativo, traduz sempre desprezo ou menoscabo pelo injuriado. É essencialmente uma manifestação de desprezo e de desrespeito suficientemente idônea para ofender a honra da vítima no seu aspecto interno.

Neste ponto, nos interessa compreender as características atinentes a injúria racial, fato típico, antijurídico e culpável que se manifesta no “[...] julgamento decorrente da utilização de elementos negativos relacionados à raça para proferir ofensa a uma pessoa [...]” (MOREIRA, 2019, p.77), adicionado ao ordenamento jurídico penal em decorrência da necessidade de reprovação de tais práticas, haja vista que, na época de sua introdução, diversos eram os casos em que as ações racistas eram descaracterizadas como crime de racismo e consideradas crime de injúria na modalidade simples. (BRASIL, 1995). Desse modo, verifica-se em tal delito o dolo de injuriar como elemento subjetivo, ou seja, a vontade do autor de ofender, de forma livre e consciente, a honra subjetiva da vítima, utilizando-se de elementos relativos à raça, cor ou etnia. (MASSON, 2020).

Para além, quando adicionado ao ordenamento jurídico penal, a injúria racial era crime objeto de ação penal privada, isto é, sua interposição dependia da iniciativa do sujeito que sofreu a injúria. Ocorre que, na falta de conhecimento jurídico e de orientações, muitas vítimas após consumação do crime, deixavam de procurar advogado ou assistência gratuita para intentar a devida ação, e desse modo, extrapolavam o prazo decadencial de 06 meses para apresentação de queixa-crime. Com a promulgação da Lei nº 12.033/09, que alterou o parágrafo único do art. 145 do Código Penal, o delito de injúria racial passou a ser objeto de ação penal pública condicionada à representação, cuja titularidade pertence ao Ministério Público, possibilitando as vítimas maior acesso à justiça. (RIBEIRO; SILVA, 2016).

Importante também destacar que tal crime em sua originalidade era afiançável, ou seja, havia a possibilidade do depósito de valores em juízo pelo acusado em troca da sua liberdade provisória (CAVALCANTE, 2022), e prescritível, isto é, o Estado possuía o prazo de 08 anos ou metade quando o criminoso era menor de 21 anos ao tempo do crime, ou, maior de 70 anos, na data da sentença, para aplicação ou execução da pena ao autor do crime de injúria racial (MENESES, 2015). O problema da fiança é que muitos eram os casos de pessoas que cometiam injúria preconceituosa em virtude da cor, também chamada de injúria racial, e eram liberadas após o pagamento da fiança, tal como se verifica da leitura de algumas manchetes, constantes nas figuras a seguir:

Figura 1 - Mulher presa por injúria racial.

CAMPOS GERAIS E SUL **RPC**

## Mulher presa por injúria racial contra PM é liberada após pagar fiança de R\$ 2.500 em Guarapuava, diz polícia

'Quero conversar com o outro policial, branco', afirmou mulher à militar negro, conforme relatório da PM. Mulher responde por injúria racial e desobediência.

Por g1 PR e RPC Guarapuava  
08/11/2022 11h09 · Atualizado há 6 meses

[f](#) [t](#) [w](#) [e](#) [l](#) [<](#)

Fonte: G1 PR (2022).

Figura 2 - Jogador preso por injúria racial.

FUTEBOL

## Rafael Ramos foi preso em flagrante por injúria racial e liberado após pagar fiança, diz delegado

Lateral do Corinthians é acusado pelo volante Ednilson de chama-lo de macaco e nega as ofensas

Por Bruno Ravazzoli — Pôrto Alegre  
15/05/2022 00h54 · Atualizado há um ano

[f](#) [t](#) [w](#) [<](#)

Fonte: Ravazzoli (2022).

Figura 3 - Servidora presa por injúria racial contra advogada

PARANÁ **RPC**

## Servidora presa em flagrante por injúria racial contra advogada em Curitiba é liberada após pagar fiança de R\$ 3,5 mil

Caso aconteceu na quarta-feira (16). Segundo advogada Mariana Lopes, servidora do INSS a negou atendimento e entrega de documento dizendo 'eu não vou te dar porque você é preta'.

Por Por g1 PR e RPC Curitiba  
17/11/2022 08h14 · Atualizado há 6 meses

[f](#) [t](#) [w](#) [e](#) [l](#) [<](#)

Fonte: PR; Curitiba (2022).

Quanto a imprescritibilidade, necessário salientar o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Habeas Corpus nº 154.248. No caso em apreciação, uma idosa havia sido condenada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) a um ano de reclusão e dez dias-multa pelo crime de injúria racial ao ter se dirigido a uma frentista como “negrinha,

nojenta, ignorante e atrevida”. Em sede recursal, a defesa requereu extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, vez que já havia transcorrido mais de 4 anos, sem trânsito em julgado da condenação, tendo o Superior Tribunal de Justiça, negado o pedido (BARBOSA; SILVEIRA, 2021). O STF por sua vez, ao analisar o caso, compreendendo ser a injúria racial uma espécie de crime de racismo, realizou a equiparação de tais crimes, tornando a injúria racial imprescritível, e desse modo negando a concessão do habeas corpus, conforme se verifica em trecho do voto do Ministro Relator Edson Fachin:

Inegável que a injúria racial impõe, baseado na raça, tratamento diferenciado quanto ao igual respeito à dignidade dos indivíduos. O reconhecimento como conduta criminosa nada mais significa que a sua prática tornaria a discriminação sistemática, portanto, uma forma de realizar o racismo. Assim, o crime de injúria racial, porquanto espécie do gênero racismo, é imprescritível. Por conseguinte, não há como se reconhecer a extinção da punibilidade que pleiteiam a impetração. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus. (HC 154248, Relator: Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2021).

Hodiernamente, o delito de injúria racial é legalmente considerado imprescritível e sua tipificação encontra-se expressamente presente na Lei nº 7.716/89, haja vista que, com a promulgação da recente Lei nº 14.532/23, devidamente tratada em tópico seguinte, houve equiparação entre os crimes de injúria racial e racismo e o referido tipo penal foi devidamente suprimido do Código Penal. Ademais, tal tipificação é de extrema importância na sociedade contemporânea, uma vez que através da criminalização da injúria racial, procura-se coibir atos ofensivos que atentem a honra de forma subjetiva, os quais tomam cada vez mais proporção na sociedade contemporânea. A criminalização adequada de atos considerados inofensivos por muitos sujeitos, contribui para a conscientização da sociedade sobre o papel atuante do Estado na busca pela construção de uma sociedade equitativa.

#### 2.4 A LEI Nº 14.532/23 E A EQUIPARAÇÃO DOS CRIMES DE INJÚRIA RACIAL E RACISMO

Promulgada pelo atual Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva e devidamente publicada no Diário Oficial da União, aos 11 dias do mês de janeiro de 2023, a Lei nº 14.532/23 trouxe consigo inovações fundamentais ao arcabouço jurídico-penal brasileiro e a luta antirracista. Por intermédio da reformulação da Lei do Crime Racial (Lei nº 7.716/89), bem como da disposição constante no artigo 140 do Código Penal, a nova norma tipificou como crime de racismo a injúria racial, ratificando assim, o entendimento do eminente Supremo Tribunal Federal, mencionado em tópico anterior. A citada legislação ordinária é fruto do



Projeto de Lei nº 1.749/2015, apresentado à Câmara dos Deputados em 28/05/2015 pelos parlamentares Tia Eron e Bebeto, tendo como justificativa para sua aprovação a necessidade de reprimir os crescentes casos de prática de racismo que violam os direitos dos indivíduos, tal como se verifica da leitura de trecho do projeto a seguir transcrito:

Volta e meia o racismo aparece no mundo do futebol. Além dos episódios de manifestações racistas nos estádios e arenas de futebol que ocorreram em 2014 e chocaram a opinião pública brasileira, agora quem sofreu com as injúrias foi o senhor Jemerson de Jesus Nascimento, atleta profissional do Clube Atlético Mineiro.

O atleta publicou, nas redes sociais, uma foto com um companheiro de clube, depois da vitória de seu time, e foi duramente atacado por um usuário. Em comentários, o usuário ofendeu o atleta Jemerson, com as seguintes publicações: “Macacooooo”, “Volta pra senzala” e “Ele gosta é de banana” (sic).

Tais atitudes violam as regras básicas do ponto de vista da moral que têm como validade universal não ofender pessoas, caracterizando, sob o aspecto jurídico, crime de injúria racial, previsto no artigo 140, § 3º, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal.

[...] Ocorre que o dispositivo penal acima descrito tem se mostrado incapaz de punir com boa dose de proporcionalidade a conduta injuriosa praticada em locais públicos ou privados abertos ao público e nas redes sociais, pois a pena de reclusão aplicada, de 1 a 3 anos, se processa mediante ação penal privada condicionada à representação, o que em muitas das vezes não ocorre, podendo, ainda, ser substituída por penas alternativas. (BEBETO; TIA ERON, 2015).

A proposta apresentada vislumbrava categorizar a injúria racial perpetrada em espaços públicos ou privados acessíveis ao público, bem como nas esferas virtuais, de maneira diversa e majorada da tipificação existente na época a qual previa a condenação de tal prática a pena de reclusão de um a três anos e multa, como também a modificação da ação penal cabível a este crime, mediante acréscimo de mais um parágrafo ao artigo 140 do Código Penal, assim como a modificação do artigo 1º da Lei 7.716/89 e adição do artigo 20-A a referida lei, conforme se transcreve do projeto mencionado:

Art. 140.

§ 4º Se a injúria é praticada em locais públicos ou privados abertos ao público de uso coletivo ou nas redes sociais e consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Art. 145.

§ 1º Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste 2º Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código.

§ 2º No caso do § 4º do art. 140, a ação penal será pública incondicionada. (NR)

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes de injúria racial coletiva e os resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (NR)

Art. 20-A. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em local público ou privado aberto ao público de uso coletivo ou nas redes sociais, com a utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Parágrafo único. O crime será processado mediante ação penal pública incondicionada.

No ano de 2021 o Projeto de Lei foi posto em votação na Câmara dos Deputados a qual, considerando haver duplicidade de tipificação de uma mesma conduta, decretou alteração na versão inicial, para fazer constar a inclusão de novo dispositivo apenas na Lei nº 7.716/89 e não mais no Código Penal. Para além, julgou não ser necessário a inserção da previsão de que o crime será processado mediante ação penal pública incondicionada, haja vista que, tal modalidade é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, e desse modo, o silêncio da norma pressupõe sua aplicação direta. Por fim, a fim de para evitar *novatio legis in melius*, ou seja, nova lei que beneficie o réu, e considerando que a penalização já existente para a prática de injúria racial através das redes sociais era superior a punição proposta no projeto de lei, estabeleceu a retirada da tipificação de tal crime.

Desse modo, o projeto reformado foi devidamente aprovado pela Câmara dos Deputados com 358 votos favoráveis, sendo encaminhado então ao Senado Federal para apreciação, passando a tramitar como PL 4.566/2021. Na referida casa, o projeto foi admitido com novas alterações, retornando então à Câmara dos Deputados para novo julgamento, sendo todas as modificações devidamente aprovadas, culminando na promulgação da Lei com a seguinte redação:

**LEI Nº 14.532, DE 11 DE JANEIRO DE 2023**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas.

Art. 20.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza:

§ 2º-A Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e proibição de frequência, por 3 (três) anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso.

§ 2º-B Sem prejuízo da pena correspondente à violência, incorre nas mesmas penas previstas no caput deste artigo quem obstar, impedir ou empregar violência contra quaisquer manifestações ou práticas religiosas.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

Art. 20-A. Os crimes previstos nesta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando ocorrerem em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação.

Art. 20-B. Os crimes previstos nos arts. 2º-A e 20 desta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando praticados por funcionário público, conforme definição prevista no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las.

Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência.

Art. 20-D. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a vítima dos crimes de racismo deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público.

Art. 2º O § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 140.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de janeiro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

Ante ao exposto, o crime de injúria racial passa a ser considerado pelo ordenamento jurídico como uma espécie de crime do gênero racismo, e desse modo ambos passam a ser equiparados. Consequentemente, a injúria racial torna-se um crime inafiançável e imprescritível, ou seja, não é possível aguardar o julgamento em liberdade através do pagamento de fiança, bem como, não há prazo para que o Estado aplique ou execute a pena pelo crime cometido (TALON, [2018]). Ademais, o referido crime torna-se objeto de ação penal pública incondicionada, isto é, sua interposição independe de vontade ou interferência da vítima, cabendo ao Ministério Público a legitimidade para propor a ação.

Outro ponto que merece destaque, é a compreensão de que o art. 140, §3º, do Código Penal, que anteriormente previa o crime de injúria preconceituosa, foi bifurcado pelo legislador para que a injúria baseada na raça, cor, etnia e origem, passe a pertencer tão somente a Lei do Crime de Racismo e desse modo evite futuros questionamentos a respeito de ser ou não um ato racista. Ademais, salienta-se que a nova lei definiu punição para prática de racismo no contexto de atividade esportiva ou artística, ou ainda para atos racistas no âmbito religioso e recreativo, bem como quando praticados por funcionário público.

Neste ponto, carece de apreciação a punição ao chamado racismo recreativo, termo cunhado por Adilson Moreira em sua obra homônima, e que segundo o autor

designa um tipo específico de opressão racial: a circulação de imagens derogatórias que expressam desprezo por minorias raciais na forma de humor, fator que compromete o status cultural e o status material dos membros desses grupos. Esse tipo de marginalização tem o mesmo objetivo de outras formas de racismo: legitimar hierarquias raciais presentes na sociedade brasileira de forma que oportunidades sociais permaneçam nas mãos de pessoas brancas. Ele contém mecanismos que também estão presentes em outros tipos de racismo, embora tenha uma característica especial: o uso do humor para expressar hostilidade racial, estratégia que permite a perpetuação do racismo, mas que protege a imagem social de pessoas brancas. O racismo recreativo exemplifica uma manifestação atual da marginalização social em democracias liberais: o racismo sem racistas. (MOREIRA, 2019, fls.24).

Desse modo, sendo o Brasil um país negacionista, formado por pessoas que embora conheçam e reconheçam a existência do racismo na sociedade, mas que ainda assim optam por negar veementemente sua própria participação nesse sistema, delegando ao outro ou somente ao progresso a culpa da existência de tal problemática, o racismo encontrou novas formas de perpetuação, deixando de lado suas manifestações escancaradas para revestir-se de disfarces capazes de arrancar gargalhadas do público, através do desrespeito às minorias raciais. Assim, conforme expresso de forma perspicaz por Marina Caminha:

O humor racista conclama o público a rir sem a necessidade de culpas ou constrangimentos por conta da suposta falta de intenção atribuída à comédia. Portanto, o riso racista remarca o corpo negro de maneira amenizada e por isso torna-se tão eficaz como projeto político. (CAMINHA, 2020, p.12).

Retornando a análise da Lei nº 14.532/23 e seus reflexos no crime de injúria racial, verifica-se a impossibilidade da concessão do benefício da suspensão condicional do processo, devidamente previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95, haja vista que, com a alteração da referida normativa, o crime passou a ter pena mínima superior a um ano, e desse modo deixa de atender os requisitos para usufruir do privilégio de ter o curso de seu processo suspenso pelo período de dois a quatro anos, tal como ocorria na injúria preconceituosa prevista no Código Penal. Para além, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal proferido nos autos do RHC 222.599 (BRASIL, 2023), não cabe nos casos de racismo e injúria racial a proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), isto é, a possibilidade de celebração de negócio jurídico entre o Ministério Público e o investigado para o arquivamento da investigação e decretação da extinção da punibilidade quando cumpridos as condições negociadas.

Desse modo, em síntese a Lei nº 14.532/23 desempenhou um papel de extrema importância no contexto atual da sociedade ao equiparar a injúria racial caracterizada pela ofensa a honra subjetiva do indivíduo, ao crime de racismo onde a coletividade é atingida, consolidando o compromisso do Estado e das ciências jurídicas em confrontar e erradicar todas

as formas de discriminação e preconceito racial verificadas diariamente em nossa sociedade. Para além, a referida normativa torna-se meio para o cumprimento dos objetivos constitucionais da República Federativa do Brasil, bem como, a efetiva construção de uma sociedade equânime.

### **3 “TER UM AMIGO NEGRO TE EXIME DE SER RACISTA?” UMA ANÁLISE DOS PADRÕES DE DEFESA NOS CRIME DE INJÚRIA RACIAL E RACISMO SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**

Sendo o sistema racista brasileiro caracterizado por sua sutileza, muitos acreditam que por aqui, o racismo findou com a promulgação da Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, conhecida como Lei Áurea. Para tanto, se a decretação de uma legislação minúscula e limitada, não foi capaz de tornar efetivamente livre um povo sequestrado de sua terra natal, equivocado está quem acredita que tal lei teria alguma força para assolar um sistema enraizado em nossa sociedade, cuja legitimação modifica-se constantemente e criminalização torna-se cada vez mais difícil.

Neste ponto, busca-se compreender no presente capítulo a forma com que a ideia de raça e racismo foi construída em solo brasileiro e sua influência na dificuldade de criminalização dos crimes raciais, bem como a necessidade de firmarmos um pensamento antirracista.

#### **3.1 RAÇA E PRECONCEITO NO BRASIL: UM PROBLEMA HISTÓRICO-ESTRUTURAL QUE INDUZ AO CRIME?**

Não poucas são as vezes que, buscando deslegitimar a importância dos debates atinentes a questões raciais, surgem defensores da tese científica de que existe apenas uma raça, a raça humana. Inegável é que estudos científicos comprovaram a inexistência da pluralidade de raças, haja vista que, o *homo sapiens* partilha de uma uniformidade bioquímica quase que total, onde as diferenças genéticas que justificam as diversidades fenotípicas dos indivíduos estão relacionadas a uma pequena parcela do DNA humano, incapaz de caracterizar classificações raciais (SANTOS, 2018). Para tanto, tal concepção nem sempre prevaleceu na história da ciência, a qual por muito tempo buscou classificar e distinguir os indivíduos em diferentes raças de forma que ainda hoje persiste em nossa sociedade.

A etimologia do termo raça é objeto de divergência entre estudiosos, vez que, enquanto alguns compreendem que o termo provém do latim “*radix*”, cujo significado é raiz, outros acreditam que sua origem está atrelada ao italiano “*razza*”, termo utilizado para identificar uma linhagem (BAHAI, 2012). Independentemente da fonte inspiradora de tal palavra, o termo raça sempre esteve atrelado a formas de classificações de seres vivos, inicialmente no campo da zoologia com a categorização de plantas e animais e mais tarde como forma para a divisão dos

seres humanos. De acordo com o professor Kabengele Munanga (2004) o termo raça, da forma como conhecemos hoje, foi empregado inicialmente em 1684 pelo antropólogo francês François Bernier para a classificação dos seres humanos em grupos com características físicas semelhantes. Já no Século XVIII, compreendido como século das luzes, Carolus Linnaeus (Lineu), fundador da classificação taxonômica, estabeleceu a divisão hierarquizada da espécie humana em quatro “variedades” através do critério geográfico: *europeanus* (brancos), *asiaticus* (amarelos), *americanus* (vermelhos) e *africanus* (negros), identificando segundo Magnoli que

a raça europeia era formada por indivíduos inteligentes, inventivos e gentis, enquanto os asiáticos experimentavam inatas dificuldades de concentração, os nativos americanos deixavam-se dominar pela teimosia e pela irritação e os africanos dobravam-se à lassidão e à preguiça. (MAGNOLI, 2014).

É importante compreender que a utilização de elementos biológicos na caracterização dos indivíduos e na construção da padronização de grupos e da generalização da forma de comportamento dos mesmos, também ganhou espaço para além da ciência. É em 1876 com a publicação do Tratado Antropológico Experimental do Homem Delinquente, que Cesare Lombroso, importante expoente da criminologia, introduz a concepção de que a criminalidade é fruto da natureza física e hereditária dos indivíduos, isto é, o homem seria identificado como criminoso a partir de características físicas negativas nele encontradas, as quais em sua maioria apontavam para o povo negro. É deste período histórico também a construção da Teoria da evolução por Charles Darwin que, superando a visão criacionista, determinava que o ser humano era fruto de um longo período de evoluções resultantes de um processo de seleção natural. (CONCEIÇÃO, 2014).

Para além, a referida teoria passou a ser utilizada no campo social de uma forma adaptada para justificar o imperialismo vigente a época, ou seja, a busca europeia pela dominação dos povos de outros continentes. Desse modo, o Darwinismo Social, também denominado de Teoria das Raças, estabelecia a existência de uma hierarquia entre as sociedades, capaz de justificar a dominação de povos por aqueles considerados superiores, os europeus (SCHWARCZ, 1993). Partindo desta ideia, surge também a eugenia, “doutrina formulada por Francis Galton que afirmava a necessidade de selecionar os indivíduos com melhores genes para aprimorar a sociedade como um todo” (OKA, 2023), validando e enaltecendo o discurso das raças puras e condenando a miscigenação.

Neste ponto, sendo o Brasil um país fruto de misturas raciais, diversas foram as condenações teóricas aos casamentos inter-raciais, dentre elas as realizadas por Arthur de Gobineau (1816-1882) ao visitar o território brasileiro:

Trata-se de uma população totalmente mulata, viciada no sangue e no espírito e assustadoramente feia. Nenhum brasileiro é de sangue puro; as combinações dos casamentos entre brancos, indígenas e negros multiplicaram-se a tal ponto que os matizes de carnação são inúmeros, e tudo isso produziu, nas classes baixas e nas altas, uma degenerescência do mais triste aspecto. (LAFER, 2023).

Para tanto, tais críticas não eram tecidas somente por parte de estudiosos estrangeiros, mas também por intelectuais brasileiros como Silvio Romero, Nina Rodrigues e Oliveira Viana, que verificavam no Brasil a mestiçagem como fator que dificultava e atrasava o desenvolvimento do país, vez que, da união da raça branca aos negros e indígenas que aqui viviam, surgiam indivíduos degenerados (MONTEIRO, 2021). Desse modo, tais estudiosos sugeriam como solução para o que consideravam ser um problema, a imigração massiva dos povos europeus, capaz de branquear o país e aniquilar os povos classificados como inferiores.

É devido a tais construções que a classificação biológica desenvolvida ao longo da história ainda persiste no imaginário brasileiro, embora não seja mais utilizada como principal método de identificação racial, haja vista que, tornaram-se comprovadamente equivocadas. Para tanto,

A sociedade não precisa saber quão negra é uma pessoa ou o são seus ancestrais, basta saber se, em seu contexto relacional, sua aparência a torna passível de ser enquadrada nessa categoria para considerá-la uma vítima potencial de discriminações, diretas ou estruturais. Nunca se teve notícia de um porteiro de prédio que exigisse um laudo técnico ou um microscópio eletrônico para decidir mandar o sujeito que considerou mais escuro entrar pela entrada de serviço. (OSORIO, 2003, p.8).

Desse modo, verifica-se que embora os meios científicos de classificação racial tenham sido invalidados, ainda assim os resultados categorizadores de raças obtidos anteriormente através de tais metodologias, ainda hoje são considerados válidos pela sociedade brasileira, mesmo que de forma mascarada, uma vez que,

Ao branco racista comum, pouco importa o fato de geneticamente ser praticamente igual ao negro que discrimina: bastam as diferenças visíveis da cor da pele, do cabelo e das feições. Essas características que permitem identificar a raça são extrapoladas como determinantes de uma série de outros atributos, mas a biologia por si não autoriza essa extrapolação. Esta é cultural e sua presença é justamente o que indica que há racismo em uma sociedade. (OSORIO, 2003, p.11).



No âmbito jurídico o significado do termo raça ganhou repercussão através do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2003 do Habeas Corpus n. 82.424-2/RS, mais conhecido como “Caso Ellwanger”. O escritor gaúcho Siegfried Ellwanger Castan, ao publicar obras de sua autoria que negavam a existência do holocausto durante a Segunda Guerra Mundial e que desse modo propagavam e incitavam discriminação e preconceito racial contra pessoas de origem judaica, foi acusado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul pela prática do crime de racismo tipificado no artigo 20 da Lei 7.716/89. A defesa por sua vez, embora tenha reconhecido a prática discriminatória por parte do acusado, utilizando de uma análise puramente biológica, alegou que sendo os judeus um povo e não uma raça, inviável seria a aplicação do crime de racismo. (BORGES; MARTINS, 2021). Considerando que não mais cabe a utilização do termo raça em sentido biológico para compreensão do crime de racismo, o pedido formulado foi negado pelo STF, conforme trecho da ementa a seguir transcrito:

HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. 1. Escrever, editar, divulgar e comerciar livros "fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). 2. Aplicação do princípio da prescritibilidade geral dos crimes: se os judeus não são uma raça, segue-se que contra eles não pode haver discriminação capaz de ensejar a exceção constitucional de imprescritibilidade. Inconsistência da premissa. 3. Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais. 4. Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista. 5. Fundamento do núcleo do pensamento do nacional-socialismo de que os judeus e os arianos formam raças distintas. Os primeiros seriam raça inferior, nefasta e infecta, características suficientes para justificar a segregação e o extermínio: inconciliabilidade com os padrões éticos e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza o estado democrático. Estigmas que por si só evidenciam crime de racismo. [...]. 8. Racismo. Abrangência. Compatibilização dos conceitos etimológicos, etnológicos, sociológicos, antropológicos ou biológicos, de modo a construir a definição jurídico-constitucional do termo. Interpretação teleológica e sistêmica da Constituição Federal, conjugando fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram sua formação e aplicação, a fim de obter-se o real sentido e alcance da norma. [...]. 11. Explícita conduta do agente responsável pelo agravo revelador de manifesto dolo, baseada na equivocada premissa de que os judeus não só são uma raça, mas, mais do que isso, um segmento racial atávica e geneticamente menor e pernicioso. 12. Discriminação que, no caso, se evidencia como deliberada e dirigida especificamente aos judeus, que configura ato ilícito de prática de racismo, com as conseqüências gravosas que o acompanham. 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não

pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. [...]. Ordem denegada. (BRASIL, 2023).

Atualmente, segundo Adilson Moreira (2019), compreende-se a raça como uma construção social e cultural que visa legitimar a soberania de grupos através de hierarquizações de coletividades que possuem características fenotípicas diferentes umas das outras, garantindo então a concentração de poder nas mãos de um determinado grupo. No Brasil, tal classificação dos indivíduos, utiliza dentre alguns itens, a cor do sujeito como parâmetro para diferenciação social, vez que por aqui vigora o chamado preconceito racial de marca, compreendido por Nogueira (2007) como um sistema onde os traços ou marcas do fenótipo do indivíduo delimitam a que grupo pertencem e a forma que serão tratados, diferente do preconceito racial de origem vigente nos Estados Unidos onde tais fatores de discriminação são substituídos pela ascendência do sujeito, o que faz com que independente da aparência o indivíduo possa ser discriminado.

Desse modo, sendo um dos parâmetros da concepção de raças pela sociedade, torna-se justificável a classificação de cores utilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em suas pesquisas domiciliares, através do uso da metodologia de auto atribuição, onde ao próprio sujeito cabe a escolha de definir a qual grupo se considera parte integrante. O primeiro Censo Oficial brasileiro, foi realizado pelo IBGE no ano de 1872 e contava com as categorias branco, preto, pardo e caboclo, este último utilizado para abranger o grupo indígena, sendo que aos escravos somente cabia a classificação entre preto ou pardo. No ano de 1890 o segundo censo foi realizado e o termo pardo foi substituído por mestiço, retornando a pertencer a classificação apenas no ano de 1940, quando também houve a inclusão da categoria amarela para identificar os asiáticos. Não houveram modificações no sistema classificatório de cores até o ano de 1990 quando fora realizada a inclusão da categoria indígena, sendo esta considerada raça, passando conseqüentemente a pesquisa ser de cor ou raça, conforme sistema que ainda vigora. (OSÓRIO, 2003).

Compreendida a evolução da concepção de raça na história e sua influência no âmbito brasileiro, bem como a classificação das cores existentes no Brasil, é possível analisarmos a figura do racismo, definido por Silvio Almeida (2018, p. 22) como

uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam.

Necessário pontuar que segundo o referido autor, o racismo diferencia-se do preconceito racial e da discriminação, ao passo que o preconceito é a formação prévia de um juízo sobre um certo grupo ou sujeito através de estereótipos e a discriminação racial é a diferenciação do trato dos indivíduos em virtude do grupo que pertençam. Para além, o racismo também se apresenta por intermédio da concepção individualista onde é compreendido como uma reação psicológica ou moral de um sujeito ou de grupos isolados; da concepção institucional onde o racismo é fruto de um sistema de preconceito e desigualdades vigentes em órgãos públicos e privados; bem como da concepção estrutural, da qual compreende-se que de tão enraizado já é normalizado na sociedade.

É através de toda construção dessa hierarquização, somada ao enraizamento do racismo na sociedade, bem como a formação da identidade cordial brasileira e consequentemente a negação de ser racista, que o racismo como crime estudado em tópico anterior ainda hoje é tão frequente em nossa sociedade. Essa normalização dos atos e a tentativa de caracterizar tudo como falta de intenção, leva o judiciário a números não tão expressivos de condenação.

Realizada a devida análise jurisprudencial verificaram-se diversos processos, tanto na área criminal quanto na área cível em que réus tentaram utilizar-se da cordialidade e também da existência de relações pessoais com pessoas negras como defesa em acusações de racismo e em especial de injúria racial, tal como se verifica:

<b>EMENTA</b>	<b>ALEGAÇÃO</b>
<p>APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE PRECONCEITO RACIAL ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DEVER DE INDENIZAR DESCONFIGURADO. O ordenamento jurídico brasileiro não tolera a prática de preconceito racial. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que somente gera indenização a expressão que constitui insulto revelador de discriminação racial ou preconceito de raça ou cor. O fato de motorista e cobrador de ônibus - lotado e com destino a estádio de futebol - terem energicamente solicitado "sai da porta negrão", característica correspondente ao seu biótipo, com a única finalidade de liberar a porta de entrada de passageiros, por si só, sem conotação pejorativa ou preconceituosa, não é capaz de gerar danos morais, tendo em vista a confusão de pessoas dentro de um ônibus "articulado" com lotação máxima. Dever de indenizar descaracterizado porque o ocorrido é inerente à vida em sociedade e porque não desborda da perturbação própria do convívio social em certas situações ambientais tensas. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2023).</p>	<p>Todavia, a situação não correu simplesmente porque o autor é descendente afro, mas porque resolveu desatender a solicitação de passar mais a frente a desobstruir a visão do motorista, tanto que havia outras pessoas também da raça negra no interior do coletivo, o que com certeza ocorre diariamente, talvez em maior número do que outra raça qualquer, e não houve qualquer prova que o mesmo motorista tenha sempre agido de forma discriminatória, ao contrário, <b>a prova revela que o motorista é casado com uma mulher de raça e que seu sogro também é negro e a relação entre eles se estabelece de forma normal.</b></p>
<p>CRIME DE INJÚRIA. DELITO E AUTORIA COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. PUNIÇÃO APLICADA DE FORMA ADEQUADA. CONFIRMADA. I - Como afirmou a</p>	<p>Assim, não causa estranheza que, em relação às outras pessoas, a ré mantenha uma relação de</p>

<p>Julgadora, condenando a recorrente: "A prova carreada aos autos, em contrapartida, conduz à condenação... A vítima, de forma coerente, descreve a situação, esclarecendo que junto dela e da ré, também estavam no cenário do crime, as testemunhas José Luís e Madalena. Esclarece que fora chamada ao local para limpar o chão, enquanto a ré e Madalena iam retirando as cadeiras da sala e as entregando aos rapazes da manutenção, sendo um deles, José Luís. Essa circunstância, primordial à análise das provas, não é negada pela ré, e ainda é confirmada pelas testemunhas de defesa Madalena e Fernanda, que admitem que junto delas estariam dois rapazes da manutenção, tendo Fernanda indicado que um deles seria José Luís... Assim, não há dúvidas de que a ré ofendeu a dignidade de Maria do Carmo, sendo sua palavra (que possui importante condão probatório) corroborada pelo depoimento de testemunha que presenciou o fato... Merece destaque, ainda, à circunstância de que antes do fato narrado na denúncia, já existia uma animosidade velada da denunciada contra a vítima. Essa assertiva se faz com base na palavra da vítima e pelo teor do depoimento da testemunha de defesa Maria Cristina, que informa que Maria do Carmo sentia-se perseguida por Arialda." II - Diante da enorme carga de subjetivismo na aplicação da pena-base e acréscimos ou reduções face às agravantes e atenuantes, deve-se, tanto quanto possível, aceitar aquela fixada na sentença. A alteração só deve acontecer, quando se verificar grave erro na fixação da punição. Neste sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas corpus 112.859. Assim, deve-se sempre ter em mente o que estipula o artigo 59 do Código Penal em seu final: "estabelecerá conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime." Este deve ser o limite na aplicação da reprimenda, razão pela qual se mantém a punição fixada na sentença. DECISÃO: Apelo defensivo desprovido. Unânime. (RIO GRANDE DO SUL, 2023).</p>	<p>cordialidade, respeito e educação, a ponto de duas testemunhas, afrodescendentes, virem aos autos abonarem a conduta da ré, atestando que nunca foram vítimas de atos de racismo por parte da denunciada: "... <b>Não sou racista. Eu acho que quem é racista não é racista com uma pessoa só, ou tu é racista com todo mundo ou não é. E eu me dou bem com todo mundo. Ajudei várias pessoas de cor no hospital com emprego, com uma série de coisas...</b>" (sic, fl. 136). O fato de não ser a ré racista não influencia no julgamento do feito. Isto porque a ré não foi denunciada pela prática de crime de racismo, mas sim pela de crime de injúria racial, havendo distinção entre os dois tipos penais.</p>
<p>APELAÇÃO. CRIME CONTRA A HONRA. INJÚRIA RACIAL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. APLICAÇÃO. FUNDADA DÚVIDA ACERCA DA OCORRÊNCIA DO DELITO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. Apelo desprovido. (RIO GRANDE DO SUL, 2023).</p>	<p>A ré, igualmente em juízo, negou a autoria do fato, aduzindo que a ofendida foi induzida por terceiros a fazer tal acusação. <b>Disse não ser racista, já que possui dois genros negros</b>, alegando que apenas dois padrinhos de sua filha são "alemães", sendo que os demais são "brasileiros". Referiu ser "racista de vagabundos, de preguiça e não de cor, tendo em vista que, até mesmo, deixava sua filha conviver com a filha da vítima" (fl. 78).</p>
<p>APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL. ARTIGO 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PROVA SUFICIENTE DA EXISTÊNCIA DO DELITO E DA AUTORIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Réu condenado pela prática do delito previsto no artigo 140, § 3º, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão em regime aberto e multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade. A Defesa sustenta insuficiência probatória, referindo animosidade antiga entre as partes, como causa precedente do litígio. Entretanto, as ofensas desbordam o razoável, a ponto de configurar a injúria racial prevista no dispositivo citado. Além disso, a palavra da vítima mostrou-se coerente ao longo de toda a persecução penal, corroborada pelos depoimentos das testemunhas. Depoimentos do réu e de suas testemunhas não conseguiram afastar a verossimilhança das declarações da vítima e suas testemunhas. Pena bem dosada no mínimo legal, facultada a substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária ou prestação de serviços à comunidade. APELAÇÃO IMPROVIDA. (RIO GRANDE DO SUL, 2023).</p>	<p>Josiane Pereira Andrade, filha do réu, disse que a vítima ameaça seu pai e sempre o coloca em situações constrangedoras. Disse que a única vizinha com quem o réu tem desavenças é a vítima. <b>Afirma que seu pai não é racista e que tem um filho negro, neto dele, sendo que ninguém da família tem problemas com a raça negra</b>, sendo tudo invenção da vítima.</p>

<p>APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO QUE NÃO EXIGE FORMALIDADES LEGAIS. EXISTÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOLO COMPROVADO. INTENÇÃO DE DIMINUIR E DISCRIMINAR A OFENDIDA UTILIZANDO ELEMENTOS DE RAÇA E COR. RECURSO NÃO PROVIDO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. A representação da vítima prescinde de qualquer formalidade, sendo suficiente a demonstração de seu interesse em autorizar a persecução criminal por meio de registro de Boletim de Ocorrência relatando as ofensas sofridas. Se não transcorrido, entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, lapso temporal superior aos previstos no art. 109 do CP, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal. Verificando-se na conduta do agente a clara e evidente intenção de diminuir e discriminar o ofendido em razão de sua cor e raça, ferindo-o em sua dignidade, resta configurado o crime de injúria racial, previsto no art. 140, §3º, do CP, não havendo que se falar em ausência de dolo. Preliminares rejeitadas. Recurso não provido. Erro material na sentença corrigido de ofício, no tocante ao quantum de pena privativa de liberdade. (MINAS GERAIS, 2023).</p>	<p>Em delegacia, a ré confessou a prática do delito, sendo oportuna a transcrição de seu depoimento: "que a declarante reside no endereço de sua qualificação há dez anos; que infelizmente não possui bom relacionamento com Marlene em virtude de rixa antiga, porque, quando a declarante e seu marido mudaram-se para o atual endereço, Marlene furtava água e luz do quintal da casa onde a declarante mora, e ai cortar essa água e luz, surgiu o desentendimento; (...) que no dia dos fatos a declarante estava do outro lado da rua com seu cachorro quando os cães de Marlene se aproximaram do portão e começaram a latir; que Marlene também se aproximou do portão, e, ao ver que a declarante estava do outro lado da rua começou a xingá-la, chamando-a de vagabunda, e outras palavras de baixo calão; que a declarante se enfureceu e acabou chamando a Marlene de macaca e urubu, no entanto, alega que ofendeu Marlene dessa maneira porque estava muito nervosa e perdeu o controle, <b>'mas não sou racista, eu sou casada com um homem negro e só disse isso no momento de raiva'</b> (...)" fls. 05/v.</p>
<p>APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A HONRA. DESACATO. RESISTÊNCIA. VERSÃO APRESENTADA PELA RECORRIDA REFERENDADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ELEMENTO SUBJETIVO NÃO CONFIGURADO. IN DUBIO PRO REO. RECURSO IMPROVIDO. - Se a versão apresentada pela ré desde suas primeiras declarações fora referendada pelos outros elementos de prova, notadamente os depoimentos testemunhais, havendo proferido os xingamentos em momento de exaltação emocional, após policial militar fraturar-lhe o membro superior direito, não configurado o delito capitulado no art. 139 do CP. (MINAS GERAIS, 2023).</p>	<p>Em juízo, após referendar o testemunho extrajudicial, salientou: "que a denúncia é verdadeira em parte; que a parte falsa é que ele diz que Eu xinguei ele, já que não me lembro disso; que eu estava muito alterada mesmo, <b>até porque não sou racista uma vez que meu pai é negro</b>; que fiquei muito alterada depois dos policiais quebrarem meu braço;</p>
<p>APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A HONRA. INJÚRIA QUALIFICADA EM DECORRÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL (ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHA PRESENCIAL QUE COMPROVA OS FATOS. DOLO DEVIDAMENTE EVIDENCIADO. RÉ USANDO EXPRESSÕES DE CUNHO RACISTA COM O INTUITO DE INJURIAR A APELADA. PEDIDO PELO AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. INVIABILIDADE. FATO QUE OCORREU NA PRESENÇA DE OUTRAS PESSOAS. RECURSO DESPROVIDO. (SANTA CATARINA, 2023).</p>	<p>Eu tenho uma sobrinha daquela bem pretinhas dos cabelos encaracolados e o beijo arrebitado. Ela tem um casal de filhos, e nos inclusive estamos querendo ir para Maracaja trazer um para morar com nós porque a mãe dela morreu e ela está morando com o meu irmão. Se fosse racista jamais. Eu também tenho uma cunhada que recém morreu que também é índia. (...) Eu não sou racista. Eu provavelmente chamei ela de nojenta, mas estas palavras ai, jamais. Jamais chamei ela de macaca, eu jamais diria estes tipos de palavrão. Eu sei que negro e</p>

	<p>macaco dá cadeia. Jamais eu iria chamar se eu moro em uma comunidade, eu vendo natura, e a maioria que compra natura comigo são negros. Eu deixo muitas horas de receber para não ir para lá para não ofender, eu espero que todos os meus clientes vão lá me pagar para não ofender ninguém. Eu não sou de ofender ninguém, jamais ofender alguém, ainda mais dizendo estas palavras. Eu não lembro exatamente o que eu disse, mas estas palavras eu não disse tenho certeza absoluta. Eu já conhecia a dona Jaqueline da Loja, eu não tinha nada contra ela, eu comprava com ela principalmente. E para mostrar que eu não sou racista, a maioria das vezes eu comprava com a moça que me desse mais atenção</p>
--	---

Cumprir destacar que a jurisprudência brasileira é extremamente vasta, o que torna inviável esgotarmos todas as buscas. Para tanto, o quadro acima também é corroborado por pesquisa realizada pelo doutrinador Adilson Moreira para construção da obra denominada *Racismo Recreativo*. Desse modo, o autor aduz em entrevistas que:

Quando estava escrevendo o livro “*Racismo Recreativo*”, li centenas de decisões sobre injúria racial, especialmente casos em que se manifestava por meio do humor racista, e fui surpreendido pela persistência de juízes que utilizavam o argumento da democracia racial para fundamentar suas decisões. É a estratégia que 99% das pessoas brancas acusadas de racismo adota: o argumento do amigo negro, da empregada negra –” se eu fosse racista não teria contratado uma pessoa negra”. (GONZALES, 2022).

Há um caso patético de um senhor branco acusado de injúria racial, e isso chegou até ao Superior Tribunal de Justiça em que ele levou o porteiro como testemunha para que dissesse ao tribunal que ele dava bom dia e boa noite todos os dias ao funcionário. Ou seja, se ele cumprimentava o porteiro, ele não poderia ser racista. É a ideia de inocência por associação. Se eu tenho interações sociais com pessoas negras, se tenho amigo negro, se minha babá é negra, eu não posso ser racista.

Então, há duas coisas, o uso estratégico do humor racista e o uso estratégico na nossa cultura da cordialidade racial. E isso cola para muitos juízes. O juiz branco vê uma pessoa branca e estabelece relações de identificação com essas pessoas brancas. Atualmente, 83% das pessoas do Judiciário são pessoas brancas e heterossexuais que não têm nenhum contato com negros. Então, o juiz pensa, se eu mandar esse cara para a cadeia, isso vai complicar a vida profissional dele. Muitos juízes utilizam esse argumento de que veio uma testemunha que disse que a pessoa interage com negros, então o ataque racista teria sido só “um comentário infeliz”. Essa é uma das frases mais usadas em decisão judicial sobre injúria racial. (PASSARINHO, 2021).

Posto isso, verifica-se que perdura no imaginário brasileiro a compreensão de que a cordialidade é a vacina para o racismo. Basta ter um amigo negro que não há de se falar em ser

racista. Quem dera tal imaginário fosse verdadeiro, haja vista que, sendo o Brasil um país de vários povos, por aqui não haveria de se falar em racismo.

### 3.2 O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF SOBRE A EQUIPARAÇÃO DOS CRIMES DE RACISMO E INJÚRIA RACIAL

Considerada uma das fontes do direito brasileiro, a doutrina pode ser compreendida como o compilado de apreciações consolidadas de estudiosos que buscam compreender temáticas da área jurídica e a partir disso defender teses e apresentar soluções para as adversidades existentes, as quais podem ou não servir de base para entendimentos jurisprudenciais. É importante destacar também que os doutrinadores nem sempre partilham do mesmo pensamento, e desse modo algumas vezes surgem correntes opostas sobre uma mesma temática. (MARCIANO, 2021). É nesse ponto de influência e possibilidade de divergência da doutrina que urge a necessidade de compreendermos o posicionamento de grandes doutrinadores acerca da equiparação dos crimes de injúria racial, anteriormente previsto no art. 140, §3º, do Código Penal e de racismo tipificado na Lei nº 7.716/89, ambos devidamente analisados em tópico específico.

Anteriormente a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2021, prevalecia entre os doutrinadores e até mesmo entre os juristas a corrente que compreendia existir diferença entre os delitos retro mencionados, vez que, os atos de injúria eram baseados em ofensas a honra subjetiva de um indivíduo por meio de elementos relativos à raça, cor etnia, religião e origem, tendo impacto somente para a vítima, ao passo que o crime de racismo ofendia toda coletividade e seu direito a igualdade (MARCIANO, 2021). Dentre os principais nomes de tal vertente, necessário destacar a figura renomada de Cezar Roberto Bittencourt, que entendendo serem questões distintas, especialmente em virtude da diferença existente entre os bens tutelados em ambas condutas, defendia ser errôneo a equiparação de tais crimes:

Desde o advento da presente lei, têm-se cometido **equívocos deploráveis**, pois simples desentendimentos, muitas vezes envolvendo autoridades persecutórias, sem qualquer comprovação efetiva de sua ocorrência e, principalmente, do elemento subjetivo, têm gerado prisões e processos criminais de duvidosa legitimidade, especialmente quando envolvem policiais negros e se invoca, sem qualquer testemunho idôneo, a prática de “crime de racismo”, ou, então, em simples discussões rotineiras ou em caso de mau atendimento ao público, **quando qualquer das partes é negra, invoca-se logo “crime de racismo”**. Ignora-se, frequentemente, (inclusive que o crime de racismo [Lei. 7.716/89] não se confunde com injúria racial ou discriminatória), independentemente do que de fato tenha havido. (BITENCOURT, 2022, p. 248, grifo nosso).

Importante destacar que a obra citada, cuja edição foi publicada em 2022, foi finalizada em 15 de dezembro de 2021, período após a manifestação do STF objeto de análise deste tópico, sendo que o autor, na edição seguinte de 2023, finalizada em 05 de novembro de 2022, apresenta tópico específico sobre e equiparação dos crimes onde trata sobre o projeto de lei hoje convertido na Lei nº 14.532/23, mas sem versar sobre a decisão proferida pela Suprema Corte. Para além, na publicação mais atualizada o doutrinador ainda faz uso da citação acima referenciada, o que corrobora seu pensamento sobre a distinção dos crimes.

O mesmo fato ocorre com o doutrinador Fernando Capez em tópico especial denominado Diferença com o Racismo constante em sua obra Curso de Direito Penal nas edições de 2022 e 2023, onde aduz que:

Para melhor compreensão da distinção entre a injúria racial e o racismo, lembrar que a diferença básica entre tais crimes reside na indeterminação ou não do sujeito passivo: no delito de racismo (art. 20 da Lei n. 7.716/89), a ofensa diz respeito a um sentimento em relação a toda uma coletividade, ao passo que na injúria racial (CP, art. 140, § 3º), atinge **tão somente a honra** subjetiva do ofendido. (CAPEZ, 2022, p.138, grifo nosso).

Destaca-se também, que o doutrinador Ricardo Antonio Andreucci (2021, p. 341) em seu mais recente Manual de Direito Penal publicado, preceitua que:

No que se refere à raça e à cor, é muito comum o equívoco na tipificação de fatos que consistiriam em injúria por preconceito, como crime de racismo. Assim é que a ofensa consistente em xingar a vítima, ressaltando-lhe a cor ou a raça, não pode ser considerada crime de racismo previsto pela Lei n. 7.716/89, pois não implica ato de segregação, mas sim injúria por preconceito, também chamada de injúria racial, onde se ofende a dignidade ou o decoro da vítima.

Para além, quanto a jurisprudência, é possível verificar que diversos são os casos em que os tribunais, utilizando-se da interpretação literal dos crimes, proferiram decisões que vão ao encontro da visão doutrinária dos mencionados autores:

PENAL. RACISMO E INJÚRIA RACIAL. DISTINÇÃO. EXPRESSÕES OFENSIVAS COM ALUSÃO À RAÇA DA OFENDIDA. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE INJÚRIA RACIAL QUALIFICADA. 1. No crime de racismo, o ofensor visa a atingir um número indeterminado de pessoas, enquanto na injúria racial ele atinge a honra de determinada pessoa, valendo-se de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou à condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. 2. Comete o crime de injúria racial qualificada o réu que, na fila do caixa para comprar ingresso para o cinema, na frente de diversas pessoas, profere palavras ofensivas à ofendida, responsável pela venda de ingressos, com alusão à sua raça, dizendo-lhe que "é muito grossa, por isso é "dessa cor" e "volta para a África", para cuidar de orangotangos. 3. Recurso do Ministério Público parcialmente provido para condenar



o réu por injúria racial qualificada e desprovido o do réu. (DISTRITO FEDERAL, 2023).

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE RACISMO – PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO – PEDIDOS ALTERNATIVOS DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA OS CRIMES DE DIFAMAÇÃO OU DE INJÚRIA RACIAL - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO NÃO ACOLHIDO - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA DIFAMAÇÃO AFASTADO - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE INJÚRIA RACIAL ACOLHIDO – PENA READEQUADA – PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA – TESE ACOLHIDA - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA AFASTADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.O crime de racismo previsto na lei n.º 7.716/1989 repousa na ofensa a toda uma coletividade indeterminada, sendo considerado inafiançável e imprescritível, conforme determina Constituição Federal de 1988. No caso, as palavras ofensivas foram dirigidas a uma pessoa específica e não a um grupo indeterminado de pessoas, por isso, não caracterizado o crime de racismo. 2.Como bem se sabe, para a configuração dos crimes contra a honra, exige-se a demonstração mínima do intento positivo e deliberado de ofender a honra alheia (dolo específico), o denominado animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi. O contexto em que foram produzidas as palavras utilizadas na mensagem, não indica a mera difamação, eis que as palavras não implicam na intenção de torná-lo passível de descrédito na opinião pública, capaz de ensejar crime de difamação. 3. O crime de injúria racial consiste em ofender a honra de pessoa determinada, fazendo referência à raça, cor, religião, por sua deficiência física ou idade avançada, o que ocorreu no presente caso, impondo-se a desclassificação para este delito. 4. Na etapa inicial da dosimetria, o magistrado deve fixar a pena-base considerando a avaliação das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP. No caso, a valoração da circunstância judicial referente culpabilidade, com base em elementos concretos disponíveis para o caso em julgamento, deve ser mantida. Todavia, a elevação da pena-base apresentou-se de forma desproporcional, não estando em sintonia com os critérios da razoabilidade, pelo que, além de a elevação ter sido estabelecida com base na condenação pelo crime de racismo, a desclassificação para injúria racial, impõe a readequação da pena e do patamar de elevação da circunstância judicial, observando o princípio constitucional da individualização da sanção penal, com a finalidade da reprovação pelo crime praticado e prevenção na prática de crimes. 5. Tendo o agente confessado a prática de crime distinto daquele descrito na denúncia, não há falar em reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, já que não houve voluntária colaboração de sua parte no tocante à efetiva elucidação dos fatos, pois suas declarações destoaram da casuística acusatória e nem sequer foram utilizadas como elemento para a condenação. (MATO GROSSO DO SUL, 2023).

APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A ré foi absolvida da imputação da prática do crime previsto no art. 140, §3º, do Código Penal, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Em recurso, o Ministério Público sustenta haver provas suficientes para a condenação da acusada pelo delito do art. 140, §3º, do Código Penal. 2. As provas são suficientes para demonstrar que a ré praticou o crime de injúria previsto no art. 140, §3º, do CP. A existência de contenda entre a acusada e as vítimas não afasta a possibilidade de caracterização da injúria racial. No caso, a ré não negou ter proferido as ofensas e, diante do contexto narrado, pela desproporção, não se caracteriza a retorsão imediata prevista no art. 140, §1º, II, do CP. 3. Deve ser reconhecida, no caso, a existência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, com base na pena aplicada, pois, entre o recebimento da denúncia e a presente data já foi superado o prazo do art. 109, V, do CP. APELAÇÃO PROVIDA. PRESCRIÇÃO DECLARADA. (RIO GRANDE DO SUL, 2023).

Não se confunde a injúria racial ou preconceituosa (art 140, § 3S, do Cód. Penal), com os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça e cor, definidos e punidos pela Lei n- 7.716/89: enquanto aquela é a ofensa à honra subjetiva relacionada com a raça ou a cor, a nota distintiva dos crimes de racismo consta da prática de atos

de segregação, que visam a impedir ou obstar a alguém, por amor dos acidentes de sua cor ou etnia, o acesso aos bens da vida, ou o livre exercício de seus direitos. (SÃO PAULO, 2023).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 20, DA LEI Nº 7.716/89. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDUTA SE ENQUADRARIA NO ART. 140, §3º, DO CP. IMPROCEDÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA.

I - O crime do art. 20, da Lei nº 7.716/89, na modalidade de praticar ou incitar a discriminação ou preconceito de procedência nacional, não se confunde com o crime de injúria preconceituosa (art. 140, §3º, do CP). Este tutela a honra subjetiva da pessoa. Aquele, por sua vez, é um sentimento em relação a toda uma coletividade em razão de sua origem (nacionalidade).

II - No caso em tela, a intenção dos réus, em princípio, não era precisamente depreciar o passageiro (a vítima), mas salientar sua humilhante condição em virtude de ser brasileiro, i.e., a idéia foi exaltar a superioridade do povo americano em contraposição à posição inferior do povo brasileiro, atentando-se, dessa maneira, contra a coletividade brasileira. Assim, suas condutas, em tese, subsumem-se ao tipo legal do art. 20, da Lei nº 7.716/86.

III - A peça acusatória deve vir acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte dos denunciados. Se não houver um lastro probatório mínimo a respaldar a denúncia, de modo a tornar esta plausível, não haverá justa causa a autorizar a instauração da persecutio criminis (Precedentes da Corte Especial e da Turma). In casu há o mínimo de elementos (v.g., prova testemunhal) que indicam possível participação dos recorrentes no delito a eles imputado.

Writ denegado. (BRASIL, 2023).

Todavia, existia também em âmbito nacional uma segunda corrente que realizava a análise da referida temática. Tendo como um de seus principais defensores o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, e compreendendo ser a injúria racial uma espécie do gênero racismo, tal vertente defendia que a diferenciação entre os crimes e suas formas de tratamento apenas beneficiavam os acusados e que não existia em território brasileiro o crime de racismo, mais sim a prática segregacionista racista. O referido escritor aduz de forma brilhante em seu artigo intitulado “Só quem nunca sofreu racismo diz que isso é mera injúria”, que

[...] alguns juristas, para justificar a sua crítica ignorante (no sentido literal do termo: falta de conhecimento) chegam a interpretar o seguinte: se a injúria racial não está na Lei 7.716/89, que define crimes de racismo, então, jamais pode ser racismo, pois o rol dessa lei é taxativo. Fico estupefato com o uso da interpretação literal e bastante positivista. Um desmedido apego à legislação, sem nenhum avanço na avaliação sistemática do ordenamento jurídico-penal. Ademais, fôssemos aplicar, sempre, interpretações literais às várias normas confusas editadas pelo Legislativo, mal conseguiríamos julgar um caso concreto nos juízos e tribunais. Onde está delineado na Constituição Federal que uma só lei terá legitimidade para definir uma prática racista como criminosa? Em nenhum lugar. Diz o artigo 5º, XLII: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (grifamos). Sim, nos termos da lei, porque o princípio da legalidade é cristalino: sem lei, não há crime (art. 5º, XXXIX). Qual lei? Ora, qualquer lei federal tem plena autonomia para criar crimes (artigo 22, I, Constituição). E a lei federal instituidora da injúria racial tem perfeita legitimidade para criar o tipo incriminador (tanto que o fez) de uma das modalidades de racismo, sem precisar inserir o mesmo

na referida Lei 7.716/89. Os que pensam ser a injúria racial uma simples injúria, um crime contra a honra como outro qualquer, com a devida vênia, nunca foram vítimas da referida injúria racial, que fere fundo e segrega as minorias. É uma prática racista, a meu ver, das mais nefastas. [...] Finalizo, lembrando um ponto fulcral. Sem a injúria racial, que humilha, [...], rebaixa e segrega uma minoria, inexistiria tanta violência racista. Diante disso, a injúria racial, sem analogia, sem interpretação extensiva, é simplesmente uma prática racista. (NUCCI, 2015).

Pode-se dizer então que compreensão desta corrente foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus de nº 154.248, onde o crime de injúria racial e o crime de racismo foram jurisprudencialmente equiparados. A apreciação em questão tratava da condenação em 1º grau pelo crime de injúria qualificada por preconceito, prevista no art. 140, §3º do CP, de uma senhora com mais de 70 anos de idade, a pena de um ano de reclusão e 10 dias-multa por ter proferido insultos racistas a uma frentista, chamando-a de "negrinha nojenta, ignorante e atrevida". Em sede recursal, a defesa alegou extinção da punibilidade estatal em decorrência ao transcurso do prazo prescricional, não possibilitando assim ao Estado a execução da sentença. Ocorre que, ao analisar os fatos o Superior Tribunal de Justiça compreendeu pela não aplicação da prescrição penal ao crime de injúria racial, vez que este seria apenas uma categoria do crime de racismo, conseqüentemente seria considerado imprescritível pela Constituição Federal. (MARCIANO, 2021). Utilizando-se do mesmo entendimento, o Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do Ministro Edson Fachin, denegou o pedido de habeas corpus impetrado, pacificando o entendimento jurisprudencial sobre a imprescritibilidade do tipo penal.

Destacou o Ministro Relator ao proferir seu voto no julgamento do Habeas Corpus de nº 154.248 (BRASIL, 2023), a inegável existência de racismo no Brasil, conforme trecho que se transcreve:

A estrutura racializada que observamos é alimentada por fatores (inter-relacionados), que promovem a subordinação: aqueles de ordem ideológica que constroem a inferioridade a partir das manifestações de desprezo, de ódio ou qualquer outra forma de violência; e aqueles de ordem material, que bloqueiam acessos aos mais diversos bens, como por exemplo, a educação, saúde e empregos. Quanto aos primeiros, não por outra razão, há um mandado constitucional de criminalização: o art. 5º, XLII, da Constituição Federal, prevê que a sua prática, nos termos da lei, constitui crime inafiançável, imprescritível e sujeito à pena de reclusão. [...] Homens e mulheres não são negros apenas pela cor da pele, mas pela atribuição de sentidos que apagam as riquezas de suas ancestralidades e os qualificam a partir de valores negativos, até mesmo desumanizantes (a exemplo do comum xingamento que utiliza a expressão “macaco”), que ditam a maneira de como estes sujeitos se apresentam no mundo e de como lhe são atribuídas desvantagens. Assim, são considerados desprovidos de habilidades e competências para ocupar espaços de poder e ao mesmo tempo tidos como natos em periculosidade não apenas para determinar o ato de alguém atravessar para o outro lado rua quando caminha ao encontro de uma homem negro, mas até mesmo possibilitar o automático

reconhecimento de autoria de crimes. Estereótipos de mulheres negras não passam de excelentes realizadoras dos afazeres domésticos ou vocacionadas à dança, à sensualização e à satisfação da lasciva, raramente tidas como pretensas companheiras para trocas de afetos e constituição de projeto familiar. Alias, são as mulheres negras as maiores vítimas de violências domésticas. A atribuição de sentidos raciais se inicia logo cedo, quando enxergamos algumas crianças como príncipes e as outras como moleques, e segue ao longo de toda a existência destes sujeitos, que em determinados percursos passam até mesmo pela condição de não sujeito.

Ademais, utilizando-se de uma análise global das legislações constantes no ordenamento jurídico e buscando apresentar resposta a indagação quanto a configuração de atos de injúria racial como crimes raciais, o Ministro expõe a brilhante concepção:

A injúria racial consuma os objetivos concretos da circulação de estereótipos e estigmas raciais ao alcançar destinatário específico, o indivíduo racializado, o que não seria possível sem seu pertencimento a um grupo social também demarcado pela raça. Aqui se afasta o argumento de que o racismo se dirige contra grupo social enquanto que a injúria afeta o indivíduo singularmente. A distinção é uma operação impossível, apenas se concebe um sujeito como vítima da injúria racial se ele se amoldar aos estereótipos e estigmas forjados contra o grupo ao qual pertence.

Ademais, já assentei aqui que o ponto de partida para os deslinde do objeto do presente habeas corpus é a compreensão acerca do significado de discriminação racial e da sua forma de materialização.

Inegável que a injúria racial impõe, baseado na raça, tratamento diferenciado quanto ao igual respeito à dignidade dos indivíduos. O reconhecimento como conduta criminosa nada mais significa que a sua prática tornaria a discriminação sistemática, portanto, uma forma de realizar o racismo.

Tal agir significa, portanto, a exteriorização de uma concepção odiosa e antagônica a um dos mais fundamentais compromissos civilizatórios assumidos em diversos níveis normativos e institucionais por este país: a de que é possível subjugar, diminuir, menosprezar alguém em razão de seu fenótipo, de sua descendência, de sua etnia. Trata-se de componente indissociável da conduta criminosa em exame, o que permite enquadrá-la tanto no conceito de discriminação racial previsto no diploma internacional quanto na definição de racismo já empregada pelo Supremo Tribunal Federal no voto condutor do julgamento do HC 82.424.

Todos os pares acompanharam o voto proferido pelo Relator, excetuado o Ministro Nunes Marques, que ao proferir seu voto destacou ser inegável a existência do racismo na sociedade brasileira, aduzindo para tanto que é de todos os cidadãos a busca e preocupação por combatê-lo. Para além e infelizmente, verifica-se através de seu parecer, que o ministro carrega consigo o ideal de um povo miscigenado e unido, uma tese de democracia racial já tratada em capítulo anterior:

Comungo da mesma preocupação manifestada pelo Relator e compartilhada pelo ilustre representante do Ministério Público Federal. **Somos um povo miscigenado, oriundo de diversas etnias e culturas, mas felizmente nos vemos todos como um só povo, o povo brasileiro!** E assim deve ser. Por isso, é de especial importância no nosso país, mais ainda do que em outros, que o racismo seja combatido até que dele não haja mais qualquer resquício, porquanto, além de ser um comportamento

extremamente injusto e repulsivo, representa perigoso fator de desagregação social, considerada nossa realidade multiétnica.

Para justificar sua discordância, o Ministro aduz que os crimes de injúria racial e de racismo possuam bens jurídicos diversos, vez que a injúria racial como modalidade qualificada prevista no Código Penal, tutela a honra subjetiva do indivíduo, ao passo que o crime de racismo tipificado na Lei n. 7.716/89, busca proteger a dignidade humana da coletividade. Utiliza também em seu voto, os entendimentos de alguns doutrinadores, tal como se transcreve:

Nesse sentido, cito a lição do professor Renato Brasileiro de Lima (Manual de processo penal: volume único, 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019) que explica a distinção que venho de expor:

[...] até bem pouco tempo atrás, o crime previsto no art. 140, § 3º, do CP (injúria racial), era espécie de crime de ação penal de iniciativa privada. Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 12.033/09, e a nova redação conferida ao art. 145, parágrafo único, do Código Penal, referido delito passou a ser crime de ação penal pública condicionada à representação não se pode confundir o crime de injúria racial com os delitos de racismo, tipificados na Lei nº 7.716/89, os quais são de ação penal pública incondicionada. No art. 140, § 3º, há ofensa à honra subjetiva de determinada pessoa; nos delitos de racismo, há oposição indistinta a toda uma raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Não vejo, portanto, como equipará-los, em que pese seja gravíssima a conduta da injúria racial.

Por fim, destaca o Ministro a necessidade de observar a separação dos poderes e respeitar os limites de competência legislativa, vez que cabe apenas ao legislador estabelecer em regime de exceção os crimes considerados imprescritíveis no ordenamento penal, conforme trecho de seu voto:

A gravidade do delito não pode servir para que o Poder Judiciário amplie as hipóteses de imprescritibilidade previstas pelo legislador nem altere o prazo previsto na lei penal. A regulação legal dos fatos definidos como crime e das hipóteses de extinção de sua punibilidade é matéria de reserva legal nos Estados Democráticos de Direito e garantia dos indivíduos em face do poder de império estatal. Tanto é assim, que a lei penal não pode retroagir, a não ser em benefício do réu (CF, art. 5º, XL). Com efeito, a interpretação extensiva de uma hipótese de imprescritibilidade pelo Poder Judiciário, de forma transversa, retroage em malefício do cidadão acusado de algum delito, violando-se, outrossim, essa garantia.

[...] Assim, pedindo vênias ao eminente Relator, entendo que a hipótese de imprescritibilidade da injúria racial só pode ser implementada pelo Poder constitucionalmente competente, o Legislativo.

[...] Reconhecida, pois, a prescritibilidade do crime de injúria racial, verifico sua ocorrência em concreto na espécie, porquanto sendo a ré maior de 70 anos, na data da sentença que a condenou a pena de 1 (um) ano de reclusão e multa, proferida em 2013, e confirmada em setembro de 2014 pelo Tribunal de Apelação, a prescrição pela pena aplicada se consumou, na espécie, eis que já decorrido o prazo de 2 anos para sua configuração, nos termos dos arts. 109, V; 110, 1º; 115; e 117, IV, do Código Penal, tendo em vista que era a ré maior de 70 anos na data da sentença reduzindo-se, dessa forma, o prazo, inicialmente de 4 anos, à metade.

Em face do exposto, peço vênia ao Relator, para dele divergir e, acompanhando a manifestação do douto Procurador-Geral da República feita da Tribuna, conceder a ordem de habeas corpus, para reconhecer a extinção da punibilidade da paciente pela ocorrência da prescrição. É como voto.

Posto isso, o Tribunal por maioria denegou a ordem postulada e pacificou o entendimento jurisprudencial a respeito da equiparação de tais crimes quanto a sua imprescritibilidade. Quanto aos tribunais estaduais, estes por sua vez passaram a adotar o entendimento da Suprema Corte, tal como se verifica da análise de algumas ementas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DELITO DE INJÚRIA RACIAL. CONQUANTO NÃO SE DESCONHEÇA A EXISTÊNCIA DE JULGADOS DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO, INCLUSIVE DE MINHA RELATORIA, NO SENTIDO DE QUE O DELITO DE INJÚRIA RACIAL, TIPIFICADO NO ARTIGO 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL, É PRESCRITÍVEL, NÃO SE PODE DESCONSIDERAR A RECENTE MANIFESTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 154248/DF), NO SENTIDO DE QUE DITO DELITO É ESPÉCIE DO GÊNERO RACISMO E, PORTANTO, IMPRESCRITÍVEL, CONFORME O ARTIGO 5º, XLII, DA CRFB. CONSIGNO, DE OUTRO LADO, QUE NÃO SE TRATA DE APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMA PENAL MAIS GRAVOSA, O QUE, COMO CEDIÇO, ENCONTRA ÓBICE NO TEXTO CONSTITUCIONAL, MAS DE CONSOLIDAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, QUE CONFERIU A CORRETA EXEGESE A DISPOSITIVOS LEGAIS VIGENTES NA DATA DOS FATOS, SENDO A SUA OBSERVÂNCIA COGENTE PARA TODOS OS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO, NÃO HAVENDO SE FALAR EM RETROATIVIDADE IN MALAM PARTEM. ASSIM, NÃO HÁ COMO RECONHECER A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE A ACUSADOS POR INJÚRIA RACIAL. VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS, POR MAIORIA. (RIO GRANDE DO SUL, 2023).

APELAÇÃO CRIMINAL - INJÚRIA RACIAL - PREJUDICIAL - PRESCRIÇÃO - REJEIÇÃO - CRIME IMPRESCRITÍVEL - PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA - IMPROCEDÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DECLASSIFICAÇÃO - AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO - INOCORRÊNCIA. "Por ser espécie do gênero racismo, o crime de injúria racial é imprescritível" (HC 154248 - STF). Comprovadas a materialidade e autoria do delito de injúria racial, mantém-se a condenação. A injúria racial (art. 140, §3º, CP) não constitui crime próprio, seja quanto ao sujeito ativo, seja quanto ao passivo, de modo que é possível sua caracterização pela conduta de agente negro em desfavor de vítima negra, mormente porque o racismo é fenômeno social multifatorial e complexo e a lei penal não concede a ninguém o monopólio ou a licença de sua prática. (MINAS GERIAS, 2023).

APELAÇÃO CRIMINAL – INJÚRIA RACIAL – CONDENAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – PRIMEIRA PREJUDICIAL DE MÉRITO – 1. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO – DISCUSSÃO ACERCA DO MARCO DA DATA DE RETORNO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO – DEBATE INÓCUO – ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ESPÉCIE DO GÊNERO RACISMO – CRIME IMPRESCRITÍVEL – SEGUNDA PREJUDICIAL DE MÉRITO – 2. DESCUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE RELATIVA À REPRESENTAÇÃO DA OFENDIDA – INCONSISTÊNCIA DA TESE – INTERESSE DE VER APURADA A RESPONSABILIDADE CRIMINAL

DO AUTOR DO FATO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO – DESNECESSIDADE DE FORMALIDADE – PEDIDO REJEITADO – MÉRITO – 3. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DO APELANTE – ALEGADA FRAGILIDADE PROBATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – NEGATIVA DE AUTORIA DELITIVA INVEROSSÍMIL – DECLARAÇÕES DA VÍTIMA FIRMES E COERENTES – CONSONÂNCIA COM A DINÂMICA DOS FATOS E PROVA TESTEMUNHAL – 4. PLEITEADA A READEQUAÇÃO DA SANÇÃO E ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL E EM REGIME ABERTO – 5. RECURSO DESPROVIDO.

1. Fica superado o debate travado pelas partes acerca do momento em que retomou a contagem do prazo prescricional pelo descumprimento das condições impostas no sursis, após o posicionamento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus n. 154248, no qual se firmou o entendimento de que o crime de injúria racial é uma espécie do gênero racismo, declarando-o, portanto, imprescritível.

2. Nos crimes de ação pública, condicionada à representação, esta independe de forma sacramental, bastando que fique demonstrada a inequívoca intenção da vítima e/ou seu representante legal em processar o ofensor.

3. É inviável a absolvição do apelante pela aventada fragilidade probatória, porquanto a materialidade e a autoria delitivas estão comprovadas nestes autos, estando, por conseguinte, a sua condenação fundada no acervo probatório produzido na instrução processual, mormente no depoimento da vítima, que firmemente o apontou como autor do crime de injúria racial.

4. É inviável a absolvição do apelante pela aventada fragilidade probatória, porquanto a materialidade e a autoria delitivas estão comprovadas nestes autos, estando, por conseguinte, a sua condenação fundada no acervo probatório produzido na instrução processual, mormente no depoimento da vítima, que firmemente o apontou como autor do crime narrado na exordial acusatória, de acordo com a dinâmica dos fatos e demais elementos probatórios, estando a inverossímil negativa de autoria completamente isolada nestes autos.

5. Desprovisionamento do recurso. (MATO GROSSO, 2023).

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. 1- O crime de injúria racial é uma espécie do gênero racismo, portanto, imprescritível. Precedentes STF e STJ. 2- Preliminar rejeitada. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. 3- Comprovadas a materialidade e a autoria do crime, qualificado pelo elemento referente à cor, bem como o elemento subjetivo do tipo, não sobra espaço ao pleito absolutório. 4- Recurso conhecido e desprovido. (GOIÁS, 2023).

O entendimento excepcional da Suprema Corte a respeito da imperiosa necessidade de equiparar os crimes de racismo e injúria racial, considerando a abrangência dos impactos individuais e coletivos do delito de injúria racial, bem como a forma com que este contribui para a propagação e fortalecimento do racismo através de disfarces amparados em meras declarações, representa conquista de extrema relevância a comunidade negra e a coletividade como um todo. Ademais, hodiernamente, e felizmente, tal entendimento encontra-se consagrado pela legislação brasileira vigente, visto que, neste ano a injúria racial foi devidamente incorporada à Lei dos Crimes Raciais, tornando inviável o livramento dos racistas pelo decurso do lapso temporal. Ainda que haja obstáculos a serem superados, é através de atuações conjuntas e correlatas dos Três Poderes, tal como a exposta no presente estudo, que

podemos acreditar que ainda alcançaremos uma sociedade justa, onde todo qualquer cidadão será referenciado em suas singularidades e tratado com equidade.

### 3.3 “NÃO BASTA NÃO SER RACISTA”: CONSIDERAÇÕES SOBRE SER ANTIRRACISTA E A LUTA POR DIGNIDADE NO BRASIL

Embora haja a crença falaciosa de que o racismo se apresenta apenas de maneira expressa, clara, individual e intencional em nossa sociedade contemporânea, facilmente é possível romper com tal misticismo e compreender que a construção político, cultural e estrutural, fez do racismo um sistema enraizado e perspicaz, operante através de omissões ou de atos que em geral não podem ser diretamente e facilmente interligados a tal prática, mas que são capazes de reproduzir antigas e criar novas excludentes a população negra. Ademais, embora pareça ser o sistema racista prejudicial apenas ao povo oprimido, ao grupo que é maioria em números e minoria em direitos, esta linguagem traz consigo consequências a sociedade como um todo. É indubitavelmente difícil refletirmos sobre a nossa colaboração na construção do racismo e nos questionarmos se nossos atos não reiteram e reformulam o histórico brasileiro de opressão e segregação do povo negro, todavia, tal ato é necessário e urgente, [...] Exige-nos sinceridade, crítica e, sobretudo, um comprometimento com o projeto de sociedade [...] (SANTANA; PEREIRA; FACHIN, 2022), capaz de promover acesso a igualdade e dignidade a todos os sujeitos.

Neste ponto, a igualdade também tratada como sinônimo de isonomia perante a lei, é essencial, ainda que não possua papel fixo, para a construção das sociedades democráticas, tal como se intitula esta nação. Todavia, tal conceito deve ser bifurcado para que haja compreensão de que a igualdade devidamente prevista no texto constitucional não é a única a ser objeto de concretização:

Igualdade formal – É prevista friamente no texto normativo, sem analisar as particularidades do ser humano. Esta espécie não se preocupa com as características individuais da pessoa, tal qual estabelecida no art. 5º, *caput* e I, da CR; Igualdade material, real ou substancial – Teoria criada por Aristóteles em 325 a.C., na qual pessoas diferentes devem receber diferentes tratamentos. (PADILHA, 2020, p. 260).

O acesso a tal direito em sua totalidade possibilita ao indivíduo atingir outro direito fundamental: a dignidade da pessoa humana. Este por sua vez, trata-se de um valor universal, irrenunciável e inalienável, que “[...] constitui, na moral kantiana, um valor incondicional e incomparável, em relação ao qual só a palavra respeito constitui a expressão conveniente da



estima que um ser racional lhe deve prestar” (ANDRADE, 2004, p.7). No ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade da pessoa humana ganha visibilidade como um princípio fundamental da República, ou seja,

[...] uma norma que tem por objetivo, mostrar um fim a ser alcançado, traçando um plano de atuação para o Estado, expondo os deveres para evidenciar os meios necessários a uma vida humana mais digna. A aplicabilidade dos princípios se dá, preponderantemente, mediante consideração. Portanto, a finalidade dessa existência mínima foi uma forma de tentar dar efetividade, o Estado não pode negar-se a cumprilos. (ROSÁRIO, 2017).

Todavia, sendo o Brasil um país inegavelmente racista, demarcado pela existência de marcadores sociais, a dignidade humana não tem sido verdadeiramente – e não apenas juridicamente – efetiva a todos. Torna-se necessária e extremamente urgente a busca pela desconstrução do sistema existente, não apenas por intermédio do não racista mas sim do sujeito como antirracista, haja vista que, há uma enorme diferença entre tais conceitos e seus reflexos, pois,

O contrário de “racista” não é “não racista”. É “antirracista”. Qual é a diferença? As pessoas podem ser racistas, endossando uma ideia de hierarquia racial, ou antirracistas, defendendo a igualdade racial. Podem defender que os problemas nascem nos grupos de pessoas, uma ideia racista, ou identificar as raízes dos problemas no poder e nas políticas, uma ideia antirracista. Uma pessoa pode permitir que as desigualdades raciais persistam, uma atitude racista, ou confrontar as desigualdades raciais, uma atitude antirracista. Não há uma posição intermediária segura de “não racista”. A alegação de uma neutralidade “não racista” é uma máscara para o racismo. Isso pode parecer radical, mas é importante que apliquemos um dos princípios essenciais do antirracismo desde o início, que é devolver o uso adequado ao termo “racista”. “Racista” não é — como argumenta Richard Spencer — um termo pejorativo. Não é o pior termo no idioma inglês; não é o equivalente a um insulto. Ele é descritivo, e o único modo de desfazer o racismo é identificá-lo e descrevê-lo consistentemente e, então, derrubá-lo. A tentativa de transformar esse termo descritivo em um insulto quase inutilizável é, claro, destinado a fazer o oposto: paralisar nossas ações. (KENDI, 2020, p.21).

Fato é que a construção do sujeito como antirracista não é considerada fácil. Inicialmente é necessário que o indivíduo busque orientações acerca do racismo, procurando nas mais variadas fontes compreender como foi construída a história brasileira e a negação do racismo, a partir disso é possível retirar os negros da invisibilidade e trazê-los para lugar de destaque. Feito isso, cabe ao sujeito reconhecer os privilégios que lhes foram conferidos e que foram mascarados pelo sistema meritocrata ainda vigente, para que então consiga também reconhecer sua atuação na construção do sistema racial. A partir desse momento, é necessário que o indivíduo vá além do não ser racista e busque apoiar políticas públicas, em especial no âmbito

educacional, bem como analisar o meio privado em que se encontra inserido e as formas que o racismo nele se manifesta, consumir obras produzidas por pessoas negras e consequentemente questionar a cultura majoritariamente branca existente. Estes são apenas alguns passos e atitudes que a sociedade deve seguir para que possa modificar-se de forma efetiva. (RIBEIRO, 2019).

Por fim, considerando o meio em que esta pesquisa está sendo realizada, não poderíamos deixar de considerar o papel da educação jurídica na construção de uma sociedade antirracista. São as faculdades de direito responsáveis pela formação de sujeitos que, detendo de poder político e social, atuarão nas mais variadas esferas sociais e desse modo, é necessário que tais sujeitos tenham o devido discernimento para tomarem suas decisões, pois o racismo como sistema é uma problemática de todos, devendo cada um analisar seu local de participação na luta antirracista.

A pessoa que se forma numa faculdade de direito pode atuar como policial, pode atuar como delegada, vai ocupar um cargo de juíza, advogada, defensora, membro do Ministério Público. Esses graduados acabam integrando o sistema de Justiça. Isso significa que são eles quem vão dizer quem está certo, quem está errado, o que é legal, o que é ilegal, como o direito tem de ser interpretado. São elas que vão dizer se uma violência que uma mulher sofreu foi uma violência de gênero ou uma violência qualquer. São elas que vão dizer se uma violência que uma pessoa negra sofreu é racismo ou se aquilo não é nem um crime. São elas que vão responsabilizar quem praticou esses atos. Além disso, essas pessoas formadas em direito vão assessorar um deputado, um senador, um governador a desenhar uma política pública. (CORBO, 2022).

Destarte, é de extrema importância o reconhecimento dos indivíduos que compõe a sociedade brasileira, não apenas como não racistas, isto é, como sujeitos que buscam não praticar o racismo, mas também como pessoas antirracistas, que participam ativamente das lutas sociais do negro para concretização de seus direitos. Portanto, embora o racismo tenha reflexos cruéis na vida da população negra, este é também prejudicial à sociedade como um todo, e desse modo é essencial a efetivação de um Estado Democrático de Direito a busca conjunta por uma sociedade livre de quaisquer preconceitos e discriminações, dentre elas, livre do racismo.

## 4 CONCLUSÃO

Inegável é, a existência do racismo. Este tem origens no passado e reflexos no presente. Suas raízes no Brasil brotam de um período lamentável de escravidão, demarcado pelo tráfico de seres humanos que passaram a ser fonte de renda, seja no lar ou nas lavouras, no comércio de rua ou na prostituição. Desse modo, em busca de legitimar tal apropriação e barrar as revoltas do povo preto, inúmeros discursos foram construídos afastando a humanidade dos escravizados, tornando-os “coisas” ou definindo-os como despreparados, pagãos, necessitados de auxílio cristão e inferiores especialmente do ponto de vista biológico.

Posteriormente, com o fim do regime escravocrata em virtude principalmente da onerosidade de sua manutenção, e não da boa vontade da Princesa Isabel como muitos acreditam, e buscando legitimar o passado brasileiro, assim como validar as vantagens que o povo branco dele recebeu, o racismo então passou por adaptações que nada mais são do que disfarces a sua forma pura e escancarada. Assim sendo, a miscigenação e a propagação da suposta beleza de tal evento, o carisma brasileiro, sua generosidade e afetividade, os discursos vendidos em cursos motivacionais que induzem o indivíduo a acreditar que tudo na vida é apenas questão de esforço, mas que na verdade somente servem para reiterar o ideal meritocrata, bem como a utilização do humor, fortaleceram ainda mais o sistema racista brasileiro, tornando este uma problemática histórica, social, estrutural e institucional que gera perdas a sociedade como um todo.

O racismo possui caráter histórico pois a construção dessa pátria é demarcada pelo suor do povo escravizado, pelos açoites, pelos estupros, pela mais pura e equivocada construção da ideia de igualdade racial. Histórico pois por aqui, foi mais fácil relevar os fatos e construir uma falácia para ser bem visto pelo estrangeiro, intitulado-se um povo cordial, cristão, exemplo da moral e bons costumes, e conseqüentemente, incapaz de ser racista.

É neste ponto que o racismo torna-se um problema social. Formamos uma coletividade que tende a desconsiderar a dor do outro, especialmente quando este outro é um ser humano negro, uma sociedade que tende a mascarar suas repulsas de uma forma tão profunda que no próprio ínfimo fica difícil de reconhecer-se como racista. Repetimos tanto o mesmo discurso e adaptamos tanto nossas justificativas que passamos a realmente diminuir os efeitos do sistema escravocrata, a acreditar que este não foi tão ruim ou ainda, que não cabe a nós a quitação de um débito contraído por nossos antepassados. É como se a dívida estivesse prescrita e o povo negro não possuísse mais quaisquer direitos de cobrá-la, mesmo que a parte contrária da relação ainda hoje colha belos frutos deste passado.

Outrossim, o racismo é um problema estrutural, ao passo que vai além falas repugnantes que são capazes de o evidenciar e passa a manifestar-se em ações ou omissões diárias. O racismo está na construção de um imaginário estereotipado, nas inúmeras vezes que um branco atravessa a rua ao ver um preto por crer que será assaltado, nas ocorrências em que uma ginecologista no exercício de sua função orienta uma mulher negra que seu odor vaginal é mais forte em virtude de sua cor, nas diversas vezes em que as características do povo negro não são incluídas nas descrições de um padrão de beleza, nos momentos em que o povo preto é perseguido em uma loja ou ainda nas ocasiões que é confundido com funcionário. Por fim, o racismo é institucional haja vista que está presente no interior de instituições públicas e privadas, onde a população branca cabe papel de destaque e poder, independentemente de sua qualificação.

Ocorre que, para a infelicidade dos racistas, o povo negro se organizou e se fortificou, fundou movimentos, apresentou propostas, buscou espaço e voz, requereu visibilidade e direitos. Surgem então, dispositivos legais para a criminalização dos atos racistas, presentes tanto no texto constitucional quando nas legislações extravagantes, que são alterados conforme transformação social a fim de se adaptarem aos anseios do povo negro. É por este motivo que hodiernamente, após muita discussão e discordância, tanto a injúria racial quanto o racismo são condenados pela Lei 7.716/89, como crimes inafiançáveis e imprescritíveis. Cabe então, ao judiciário efetivar os dispositivos construídos pelo poder legislativo, através da devida e real aplicação dos mesmos, para que a lei deixe de ser apenas mais um texto e gere efeitos práticos, bem como, buscar constantemente, por mais difícil que pareça ser, desprender-se de figuras que mascaram e ao mesmo tempo reiteram o racismo no âmbito jurídico, principalmente a da existência de relações pessoais e limitadas dos réus com pessoas brancas, utilizadas como justificativa por muitos para afirmar-se como um não racista.

## 5 REFERÊNCIAS

ALKMIM, Gustavo Tadeu. **O Homem Cordial e o Homem Traduzido: a modernidade na Cena Pós-Moderna**. 2018. 216 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Letras, Pontificada Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Cap. 2. Disponível em: [https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/11722/11722\\_4.PDF](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/11722/11722_4.PDF). Acesso em: 07 abr. 2023.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019. Disponível em: [https://blogs.uninassau.edu.br/sites/blogs.uninassau.edu.br/files/anexo/racismo\\_estrutural\\_feminismos\\_-\\_silvio\\_luiz\\_de\\_almeida.pdf](https://blogs.uninassau.edu.br/sites/blogs.uninassau.edu.br/files/anexo/racismo_estrutural_feminismos_-_silvio_luiz_de_almeida.pdf). Acesso em: 02 jun. 2023.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial**. Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: [https://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe#:~:text=dignidadeconstitui%2C%20na%20moral%20kantiana%2C%20um%20valor%20incondicional%20e,absoluto%2C%20afirmar%20que%20ele%20seja%20bom%20por%20natureza](https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe#:~:text=dignidadeconstitui%2C%20na%20moral%20kantiana%2C%20um%20valor%20incondicional%20e,absoluto%2C%20afirmar%20que%20ele%20seja%20bom%20por%20natureza). Acesso em: 03 jun. 2023

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de direito penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598377/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\\_3-0.xhtml\]!/4/12/6/1:38\[tul%2Co.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598377/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml]!/4/12/6/1:38[tul%2Co.]). Acesso em: 03 jun. 2023.

ÁVILA, Thaís Coelho. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, ago. 2014. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/26266/16337>. Acesso em: 27 maio 2023.

BAHAI. **O Que é Raça?** 2012. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/o-que-e-raca/>. Acesso em: 01 jun. 2023.

BARBOSA, Jade Louise Rodrigues; SILVEIRA, Santamaria. **Um passo importante contra o racismo e a impunidade**. 2021. Disponível em: <https://lbca.com.br/um-passo-importante-contr-o-racismo-e-a-impunidade/>. Acesso em: 21 maio 2023.

BEBETO; TIA ERON. **Projeto de Lei 1.749/2015**. 2015. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1341907&filenam e=PL%204566/2021%20\(N%C2%BA%20Anterior:%20PL%201749/2015\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1341907&filenam e=PL%204566/2021%20(N%C2%BA%20Anterior:%20PL%201749/2015)). Acesso em: 26 maio 2023.

BEZERRA, Elvia. Ribeiro Couto e o homem cordial. **Revista Brasileira**, Rio de Janeiro, v. 44, p. 123-130, set. 2005. Disponível em: <https://www.academia.org.br/sites/default/files/publicacoes/arquivos/revista-brasileira-44.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial: crimes contra a pessoa arts. 121 a 154-b**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553622920/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\\_3-0.xhtml\]!/4/12](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553622920/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml]!/4/12). Acesso em: 03 jun. 2023.

BORGES, Gleyciara de Moura; MARTINS, Maria Luiza Pereira. Caso Ellwanger: uma análise do habeas corpus n. 82.424-2 do supremo tribunal federal sob a perspectiva da técnica de robert alexy associada ao giro decolonial latino-americano. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí**, Piauí, v. 01, n. 01, p. 208-2229, jun. 2021. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/01/Caso-Ellwanger-Uma-ana%CC%81lise-do-Habeas-Corpus-n.-82.424-2-do-Supremo-Tribunal-Federal-sob-a-perspectiva-da-te%CC%81cnica-de-Robert-Alexy-associada-ao-giro-decolonial-latino-americano.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 1240/1995. **Dossiê Digitalizado**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1133351&filenome=Dossie-PL%201240/1995](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1133351&filenome=Dossie-PL%201240/1995). Acesso em: 05 de maio de 2023.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brazil**, de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 04 maio 2023.

BRASIL. **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil**. Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890. Disponível em > [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D847.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.html). Acesso em: 01 maio 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. **Habeas Corpus Nº 154248/DF**, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Edson Fachin, Julgado em: 28/10/2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur459490/false>. Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL. **Lei Imperial nº 04**, de 10 de junho de 1835. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim4.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%204%20DE%2010%20DE%20JUNHO%20DE%201835.&text=Determina%20as%20penas%20com%20que,estabelece%20regras%20para%20o%20processo](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim4.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%204%20DE%2010%20DE%20JUNHO%20DE%201835.&text=Determina%20as%20penas%20com%20que,estabelece%20regras%20para%20o%20processo). Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 1.390**, de 03 de julho de 1951. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/11390.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11390.htm). Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.716**, de 05 de janeiro de 1989. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm). Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.532**, de 11 de janeiro de 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/114532.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114532.htm). Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus N° 19.166/RJ**, Quinta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Felix Fischer, Julgado em: 24/10/2006. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus N° 222599**, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Edson Fachin, Julgado em: 07/02/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur476423/false>. Acesso em: 01 jun. 2023.

CAETANO, Bruna. **Uma história oral do Movimento Negro Unificado por três de seus militantes**. 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/04/05/uma-historia-oral-do-movimento-negro-unificado-por-tres-de-seus-fundadores>. Acesso em: 27 maio 2023.

CAMINHA, Marina. O humor racista midiático: as políticas da dor e do ódio como desenho risível do corpo negro. **Artcultura**, Uberlândia, v. 22, n. 41, p. 126-147, 26 dez. 2020. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/artcultura/article/view/58647/30622>. Acesso em: 23 maio 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**.: parte especial arts. 121 a 212. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596045/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\\_3-0.xhtml\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596045/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml]!/4). Acesso em: 03 jun. 2023.

CAVALCANTE, João Gabriel Desiderato. **Fiança, crimes inafiançáveis e afiançáveis**. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/fianca-crimes-inafiancaveis-e-afiancaveis/1502169629>. Acesso em: 21 maio 2023.

CERTO ou errado? **Os elementos subjetivos especiais podem integrar o tipo ao lado do dolo, mas não podem configurar o tipo subjetivo de forma exclusiva**. 2019. Elaborada por Equipe Meu Site Jurídico. Disponível em:

[https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/05/23/certo-ou-errado-os-elementos-subjetivos-especiais-podem-integrar-o-tipo-ao-lado-dolo-mas-nao-podem-configurar-o-tipo-subjetivo-de-forma-](https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/05/23/certo-ou-errado-os-elementos-subjetivos-especiais-podem-integrar-o-tipo-ao-lado-dolo-mas-nao-podem-configurar-o-tipo-subjetivo-de-forma-exclusiva/#:~:text=Os%20elementos%20subjetivos%20s%C3%A3o%20relacionados,agente%20para%20gerar%20a%20tipicidade)

[exclusiva/#:~:text=Os%20elementos%20subjetivos%20s%C3%A3o%20relacionados,agente%20para%20gerar%20a%20tipicidade](https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/05/23/certo-ou-errado-os-elementos-subjetivos-especiais-podem-integrar-o-tipo-ao-lado-dolo-mas-nao-podem-configurar-o-tipo-subjetivo-de-forma-exclusiva/#:~:text=Os%20elementos%20subjetivos%20s%C3%A3o%20relacionados,agente%20para%20gerar%20a%20tipicidade)). Acesso em: 01 jun. 2023.

CONCEIÇÃO, Nádia. **O lado sujo da Ciência e a consolidação do Racismo Científico**. 2014. Disponível em: <http://www.cienciaecultura.ufba.br/agenciadenoticias/noticias/o-lado-sujo-da-ciencia-e-a-consolidacao-do-racismo-cientifico/>. Acesso em: 01 jun. 2023.

CORBO, Wallace. **O ensino jurídico é uma engrenagem do racismo no Brasil**. [Entrevista concedida a] Isabela Cruz. Revista Nexo, 2022. Disponível em:

<https://www.nexojornal.com.br/entrevista/2022/05/29/%E2%80%98O-ensino-jur%C3%ADdico-%C3%A9-uma-engrenagem-do-racismo-no-Brasil%E2%80%99>. Acesso em: 03 jun. 2023.

CRUZ, Vanessa Caroline da; SOUZA, Silvia Martins de. Representações sobre a honra e a sexualidade feminina no Livro V das Ordenações Filipinas: o estatuto jurídico da mulher no

direito português do período colonial. **Anais do XI Seminário de Pesquisa em Ciências Humanas**, Londrina, v. 2, n. 4, p. 1271-1280, set. 2016. Disponível em: [http://pdf.blucher.com.br.s3-sa-east-1.amazonaws.com/socialsciencesproceedings/xi-sepech/gt15\\_278.pdf](http://pdf.blucher.com.br.s3-sa-east-1.amazonaws.com/socialsciencesproceedings/xi-sepech/gt15_278.pdf). Acesso em: 01 maio 2023.

DIAS, Mariza de Araújo. **Os jesuítas e a escravidão africana no Brasil colonial: um estudo sobre os escritos de Antonio Vieira, André João Antonil e Jorge Benci: sécs. XVII e séc. XVIII**. 2012. 100 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista, Assis, 2012. Disponível em: [https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/93370/dias\\_ma\\_me\\_assis.pdf?sequence=1](https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/93370/dias_ma_me_assis.pdf?sequence=1). Acesso em 15 abr. 2023.

DICIO, **Dicionário Online de Português**. 2020. Disponível em: [https://www.dicio.com.br/cordial/#:~:text=Etimologia%20\(origem%20da%20palavra%20cordial,cordialis%22%2C%20relativo%20ao%20cora%C3%A7%C3%A3o](https://www.dicio.com.br/cordial/#:~:text=Etimologia%20(origem%20da%20palavra%20cordial,cordialis%22%2C%20relativo%20ao%20cora%C3%A7%C3%A3o). Acesso em: 25 nov. 2022.

DISTRITO FEDERAL. **Apelação Criminal N° 824227**, 20120110758157APR, Terceira Turma Criminal, Tribunal de Justiça do DFT, Relator: João Batista Teixeira, Julgado em: 02/10/2014. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 01 jun. 2023.

DOMINGUES, Petrônio. Movimento negro brasileiro: alguns apontamentos históricos. **Tempo**, [S.L.], v. 12, n. 23, p. 100-122, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tem/a/yCLBRQ5s6VTN6ngRXQy4Hqn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 maio 2023.

DOMINGUES, Petrônio. O mito da democracia racial e a mestiçagem no Brasil (1889-1930). **Diálogos Latinoamericanos**, [S.L.], v. 6, n. 10, p. 116-131, 1 jan. 2005. Disponível em: <https://tidsskrift.dk/dialogos/article/view/113653/162272>. Acesso em: 16 abr. 2023.

DOMINGUES, Petrônio. Um “templo de luz”: frente negra brasileira (1931-1937) e a questão da educação. **Revista Brasileira de Educação**, [S.L.], v. 13, n. 39, p. 517-534, dez. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/hqBHpKJHNtbrVMgJb3Fpv9M/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 maio 2023.

FERREIRA, Aline Albuquerque. O Brasil e o preconceito: uma análise teórica e crítica da Lei nº 7.716/89 frente à realidade brasileira. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35392/o-brasil-e-o-preconceito-uma-analise-teorica-e-critica-da-lei-n-7-716-89-frente-a-realidade-brasileira/3>. Acesso em: 27 maio 2023.

FRANÇA, Phillip Gil. Objetivos Fundamentais da República Federativa do Brasil e Escolhas Públicas: Perspectivas de Caminhos Constitucionais de Concretização do Desenvolvimento Intersubjetivo. **Centro de Investigação de Direito Privado**, 2013. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/09/2013\\_09\\_09407\\_09419.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/09/2013_09_09407_09419.pdf). Acesso em: 27 maio 2023.



FRANCISCO, Pedro Arthur Angeli. **A (in)aplicabilidade da Lei do Racismo (lei 7.716/89) no Brasil**. 2021. 61 f. Monografia - Curso de Bacharel em Direito, Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13350/1/A%20%28IN%29APLICABILIDADE%20DA%20LEI%20DO%20RACISMO%20%28LEI%207.71689%29%20NO%20BRASI.pdf>. Acesso em: 25 maio 2023.

FRANSOZI, Vanessa Fernanda. **A proteção criminal da honra e o papel do juiz no momento de transformação da cultura jurídica do Brasil imperial**. 2018. 88 f. Dissertação (Pós-graduação) - Curso de Direito, Uninter, Curitiba, 2018. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/bitstream/handle/1/564/VANESSA%20dissertacao%20versal%20final%202019.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 01 maio 2023.

G1 PR. **Mulher é presa no Paraná por cometer injúria racial contra policial: 'Não vou conversar com você, preto', cita relatório**. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/2022/11/07/mulher-e-presa-no-parana-por-cometer-injuria-racial-contra-policial-nao-vou-conversar-com-voce-preto-cita-bo.ghtml>. Acesso em: 26 maio 2023.

GOIÁS. **Apelação Criminal Nº 0477915-67.2011.8.09.0125**, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do GO, Relator: J. Paganucci JR., Julgado em: 20/09/2022. Disponível em: [https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id\\_MovimentacaoArquivo=203985745&hash=239931912670247368604336020875265389278&CodigoVerificacao=true](https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=203985745&hash=239931912670247368604336020875265389278&CodigoVerificacao=true). Acesso em: 01 jun. 2023.

GOMES, Nilma Lino; RODRIGUES, Tatiane Cosentino. Resistência Democrática: A Questão Racial e a Constituição Federal de 1988. **Educação & Sociedade**, [S.L.], v. 39, n. 145, p. 928-945, dez. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/LF9R5KRdpnDkCSRvDjmWyfL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 maio 2023.

GONZALES, Mariana. **Adilson Moreira: 'Juízes e promotores acham que o racismo não tem relevância'**. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/jotinhas/adilson-moreira-juizes-e-promotores-acham-que-o-racismo-nao-tem-relevancia-02122022>. Acesso em: 05 jun. 2023.

HAJE, Lara. **Comissão aprova projeto que torna imprescritíveis os crimes hediondos, tráfico de drogas e terrorismo**. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/744156-comissao-aprova-projeto-que-torna-imprescritiveis-os-crimes-hediondos-trafico-de-drogas-e-terrorismo/#:~:text=Crimes%20imprescrit%20s%C3%A3o%20aqueles%20que,constitucional%20e%20o%20Estado%20Democr%C3%A1tico..> Acesso em: 28 maio 2023.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/188082/mod\\_resource/content/1/Raizes\\_do\\_Brasil.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/188082/mod_resource/content/1/Raizes_do_Brasil.pdf). Acesso em: 07 abr. 2023.

KARNAL, Leandro. **Todos contra Todos**. Rio de Janeiro: Leya, 2017. Disponível em: [https://kupdf.net/download/todos-contra-todos-o-odio-nosso-de-cada-dia-leandro-karnalpdf\\_5bc9ce5ce2b6f5ce237b0cf4\\_pdf](https://kupdf.net/download/todos-contra-todos-o-odio-nosso-de-cada-dia-leandro-karnalpdf_5bc9ce5ce2b6f5ce237b0cf4_pdf). Acesso em: 08 abr. 2023.

KENDI, Ibram X. **Como ser antirracista**. Rio de Janeiro: Alta Cult, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788550817309/pages/recent>. Acesso em: 03 jun. 2023.

LAFER, Celso. Parecer - o caso Ellwanger: anti-semitismo como crime da prática do racismo. *Revista de informação legislativa*, v. 41, n. 162, p. 53-89, abr./jun. 2004. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/948>. Acesso em: 13 jun. 2023.

MAGNOLI, Demétrio. **A maldição da linguagem racial**. 2014. Disponível em: <https://institutomillennium.org.br/maldio-da-linguagem-racial/>. Acesso em: 01 jun. 2023.

MARCIANO, Isabela Costa. **Racismo e injúria racial**: o debate sobre a equiparação ou não desses crimes nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. 2021. 59 f. Monografia (Especialização), Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público – Sbdp, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2022/03/IsabelaCMarciano.monografia-revisada.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2023.

MASSON, Cleber Rogerio. **Crimes contra a honra**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/429/edicao-1/crimes-contra-a-honra>. Acesso em 05 de maio de 2023.

MATO GROSSO. **Apelação Criminal Nº 0002728-03.2012.8.11.0037**, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do MT, Relator: Luiz Ferreira da Silva, Julgado em: 31/08/2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&isTelaInicial=false&txtBusca=0002728-03.2012.8.11.0037&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=y2la4l>. Acesso em: 01 jun. 2023.

MATO GROSSO DO SUL. **Apelação Criminal Nº 0003672-50.2017.8.12.0021**, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do MS, Relator: Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, Julgado em: 20/08/2020. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1035217&cdForo=0>. Acesso em: 01 jun. 2023

MENESES, Francisco Eliton. **Prescrição no Processo Penal**. 2015. Disponível em: [https://www.defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/downloads/2015/02/prescrio\\_no\\_processo\\_penal.pdf](https://www.defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/downloads/2015/02/prescrio_no_processo_penal.pdf). Acesso em: 21 maio 2023.

MINAS GERAIS. **Apelação Criminal Nº 1.0702.12.013406-0/001**, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça de MG, Relator: Des.(a) Matheus Chaves Jardim, Julgado em:

10/03/2016. Disponível em:

[https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=27D0562CC84AFC6304B6E2D399815DBF.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0702.12.013406-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=27D0562CC84AFC6304B6E2D399815DBF.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0702.12.013406-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em: 01 jun. 2023.

MINAS GERAIS. **Apelação Criminal Nº 1.0024.15.205550-5/001**, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça de MG, Relator: Des.(a) Franklin Higino Caldeira Filho, Julgado em: 07/06/2022. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.15.205550-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 01 jun. 2023.

MINAS GERAIS. **Apelação Criminal Nº 1.0245.17.000415-5/001**, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça de MG, Relator: Doorgal Borges de Andrada, Julgado em: 28/09/2022. Disponível em:

[https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=27D0562CC84AFC6304B6E2D399815DBF.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0245.17.000415-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=27D0562CC84AFC6304B6E2D399815DBF.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0245.17.000415-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em: 01 jun. 2023.

MONTEIRO, Flávia Leite. **Manifestação do Darwinismo Social na Eugenia e suas implicações para o ensino de Ciências e Biologia**. 2021. 48 f. TCC (Graduação) - Curso de Licenciatura em Ciências Biológicas, Universidade Federal de São Carlos, Sorocaba, 2021. Disponível em:

[https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/15154/TCC\\_Fl%c3%a1via\\_Leite\\_Monteiro.pdf?sequence=3&isAllowed=y](https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/15154/TCC_Fl%c3%a1via_Leite_Monteiro.pdf?sequence=3&isAllowed=y). Acesso em: 02 jun. 2023.

MOREIRA, Adilson. **Racismo Recreativo**. São Paulo: Pólen Livros, 2019. Disponível em: [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Racismo\\_Recreativo\\_%28%28Feminismos\\_Plurais%29\\_-\\_Adilson\\_Moreira.pdf?1599239721](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Racismo_Recreativo_%28%28Feminismos_Plurais%29_-_Adilson_Moreira.pdf?1599239721). Acesso em: 01 maio 2023.

MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. Niterói, 2004. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Uma-abordagem-conceitual-das-nocoes-de-raca-racismo-identidade-e-etnia.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2023.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra S.A., 1978. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4288330/mod\\_resource/content/1/O%20Genoc%C3%ADdio%20do%20Negro%20Brasileiro.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4288330/mod_resource/content/1/O%20Genoc%C3%ADdio%20do%20Negro%20Brasileiro.pdf). Acesso em: 25 maio 2023.

NOGUEIRA, Oracy. Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil. **Tempo Social**, [S.L.], v. 19, n. 1, p. 287-308, jun. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/MyPMV9Qph3VrbSNDGvW9PKc>.

NUCCI, Guilherme. Só quem nunca sofreu racismo na vida que pensa que isso é mera injúria. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 27 out. 2015. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2015-out-27/guilherme-nucci-quem-nunca-sofreu-racismo-acha-isso-injuria>. Acesso em: 02 jun. 2023.

NUNEZ, Rodrigo. A exceção da verdade nos crimes contra a honra. **Revista Jus Navigandi**, dez. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62774/a-excecao-da-verdade-nos-crimes-contra-a-honra>. Acesso em: 05 maio 2023.

OKA, Mateus. Darwinismo social. **Todo Estudo**. Disponível em: <https://www.todoestudo.com.br/sociologia/darwinismo-social>. Acesso em: 01 jun. 2023.

OLIVEIRA FILHO, Edson Cardoso de. **Retratção da Injúria: agravação da ofensa?** 2012. 72 f. Monografia (Especialização) - Curso de Ciências Criminais, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. Disponível em: <https://arquivos.integrawebsites.com.br/7800/a9c94a8d4022ed8b02e0db7818b4b462.pdf>. Acesso em: 01 maio 2023.

OLIVEIRA, Gabrielle Gomes. **A busca de uma identidade nacional: por meio do discurso político intelectual do estado novo (1941- 1942)**. 2018. 52 f. TCC (Graduação) - Curso de História, Departamento de História do Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/21697/1/2018\\_GabrielleGomesOliveira\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/21697/1/2018_GabrielleGomesOliveira_tcc.pdf). Acesso em: 07 abr. 2023.

OSORIO, Rafael Guerreiro. **O sistema classificatório de “cor ou raça” do IBGE: texto para discussão nº 996**. Brasília: Ipea, 2003. Disponível em: [https://www.ibge.gov.br/confest\\_e\\_confefe/pesquisa\\_trabalhos/arquivosPDF/M255\\_02.pdf](https://www.ibge.gov.br/confest_e_confefe/pesquisa_trabalhos/arquivosPDF/M255_02.pdf). Acesso em: 02 jun. 2023.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530988319/epubcfi/6/36\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter07\]!/4/252/7:8\[lda%2Cde\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530988319/epubcfi/6/36[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter07]!/4/252/7:8[lda%2Cde]). Acesso em: 03 jun. 2023.

PASSARINHO, Nathalia. **Branços usam 'humor' e 'amigo negro' para perpetuar discriminação, diz autor de 'Racismo Recreativo'**. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59422927>. Acesso em: 05 jun. 2023.

PEREIRA, Tulio Augusto de Paiva. A Igreja Católica e a Escravidão Negra no Brasil A Partir Do Século XVI. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, [S.L.], v. 05, n. 05, p. 14-31, 11 jun. 2018. *Revista Científica Multidisciplinar Nucleo Do Conhecimento*. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/historia/igreja-catolica>. Acesso em: 15 abr. 2023.

PR, G1; CURITIBA, Rpc. **Servidora presa em flagrante por injúria racial contra advogada em Curitiba é liberada após pagar fiança de R\$ 3,5 mil**. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2022/11/17/servidora-presa-em-flagrante-por-injuria-racial-contra-advogada-em-curitiba-e-liberada-apos-pagar-fianca.ghtml>. Acesso em: 26 maio 2023.

PRADO, Luis Fernando Saraiva. **Racismo e Injúria Racial: um estudo sobre a figura da honra no direito penal brasileiro**. 2020. 64 f. TCC (Graduação) - Curso de Bacharel em Direito, Universidade Plesbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/31713/Luis%20Fernando%20Saraiva%20Prado.pdf?sequence=1>. Acesso em: 25 maio 2023.

QUEIROZ, Suely Robles Reis de. Brandura da escravidão brasileira: mito ou realidade?. **Revista de História**, [S.L.], v. 52, n. 103, p. 443, 25 set. 1975. Universidade de Sao Paulo, Agencia USP de Gestao da Informacao Academica (AGUIA). Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/133160/129259>. Acesso em: 01 maio 2023.

RAVAZZOLLI, Bruno. **Rafael Ramos foi preso em flagrante por injúria racial e liberado após pagar fiança, diz delegado**. 2022. Disponível em: <https://ge.globo.com/rs/futebol/noticia/2022/05/15/rafael-ramos-foi-preso-em-flagrante-por-injuria-racial-e-liberado-apos-pagar-fianca-diz-delegado.ghtml>. Acesso em: 26 maio 2023.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno Manual Antirracista**. São Paulo: Editora Schwarcz S.A., 2019. Disponível em: <http://www.stiueg.org.br/Documentos/7/582.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2023.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes e; SILVA, Andrea Franco Lima. Racismo ou injúria racial? Como o Tribunal de Justiça de Minas Gerais se posiciona diante dos conflitos raciais. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 3, n. 1, p. 54-78, 31 jan. 2016. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/96/94>. Acesso em: 07 maio 2023.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Criminal Nº 50008394420138210059**, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em: 25/07/2022. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=50008394420138210059&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=50008394420138210059&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 01 jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Criminal Nº 70012336533**, Nona Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em: 14/09/2015. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70012336533&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70012336533&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 01 jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Criminal Nº 70060922424**, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em: 28/01/2015. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70060922424&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70060922424&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 01 jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Criminal Nº 70064783343**, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em: 29/07/2023. Disponível em:

[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70064783343&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70064783343&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 01 jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Criminal Nº 70074000498**, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ingo Wolfgang Sarlet, Julgado em: 18/10/2017.

Disponível em:

[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70074000498&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70074000498&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 01 jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Criminal Nº 70083397885**, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em: 15/10/2020.

Disponível em:

[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70083397885&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70083397885&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 01 jun. 2023.

ROSÁRIO, Rogéria Chaves. Direitos humanos em face da dignidade da pessoa humana. **Âmbito Jurídico**, 01 ago. 2017. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/direitos-humanos-em-face-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 03 jun. 2023.

SANTA CATARINA. **Apelação Criminal Nº 2013.068083-9**, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça de SC, Relatora: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Julgado em: 04/12/2014. Disponível em

[https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado\\_ancora](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora). Acesso em: 01 jun. 2023.

SANTANA, Nahomi Helena de; PEREIRA, Yago Paiva; FACHIN, Melina Girardi. Por um Direito Constitucional antidiscriminatório e antirracista. **Consultor Jurídico**, nov. 2022.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-19/observatorio-constitucional-construcao-direito-constitucional-antidiscriminatorio>. Acesso em: 06 jun. 2023.

SAINT-HILAIRE, Auguste de. **Viagem pelas provincias de Rio de Janeiro e Minas Geraes**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1938. Tradução e Notas de Claudio Ribeiro de Lessa. Disponível em:

<https://bdor.sibi.ufrj.br/bitstream/doc/208/1/126%20T1%20PDF%20-%20OCR%20-%20RED.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2023.

SAINT-HILAIRE, Auguste de. **Viagem ao Rio Grande do Sul**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1939. Tradução de Leonam de Azevedo Penal. Disponível em:

<https://bdor.sibi.ufrj.br/bitstream/doc/250/1/167%20PDF%20-%20OCR%20-%20RED.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2023.

SANTOS, Gislene Aparecida dos. Nem crime, nem castigo: o racismo na percepção do judiciário e das vítimas de atos de discriminação. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, São Paulo, v. 01, n. 62, p. 184-207, 13 nov. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rieb/a/S5mQsNJQZ8YmqJKMqJkbMYS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 02 jun. 2023.

SANTOS, Renan. **É correto falar em raças humanas?** 2018. Disponível em: <https://www.brasildefatong.com.br/2018/11/28/coluna-ciencias-or-e-correto-falar-em-racas-humanas>. Acesso em: 01 jun. 2023.

SÃO PAULO. **Recurso em Sentido Estrito Nº 70060922424**, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça de SP, Relator: Carlos Biasotti, Julgado em: 06/12/2007. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=2412825&cdForo=0>. Acesso em: 01 jun. 2023.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O Espetáculo das Raças: Cientistas, Instituições e Questão Racial no Brasil (1870–1930)**. São Paulo: Cia. Das Letras, 1993. Disponível em: <https://fabioperiandro.adv.br/wp-content/uploads/2021/03/O-Espetaculo-das-Racas-Cienti-Lilia-Moritz-Schwarcz.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2023.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1330165/Sobre\\_o\\_autoritarismo\\_brasileiro.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1330165/Sobre_o_autoritarismo_brasileiro.pdf). Acesso em: 15 abr. 2023.

SILVARI, Wenderson. **Considerações sobre a falsa abolição – 14 de maio: o dia seguinte**. 2022. Disponível em: <https://omomento.org/consideracoes-sobre-a-falsa-abolicao-14-de-maio-o-dia-seguinte/>. Acesso em: 20 maio 2023.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **Da criminalização do racismo: aspectos jurídicos e sociocriminológicos**. Belo Horizonte: Del Rey. 2007, p. 148 a 151.

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. Crimes de racismo: crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, p. 19-36. jul. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/249/r135-03.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 27 maio 2023.

TALON, Evinis. **Quais crimes são imprescritíveis e inafiançáveis?** 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quais-crimes-sao-imprescritiveis-e-inafiancaveis/538548856>. Acesso em: 26 maio 2023.

VASCONCELOS, Fernando Parente dos Santos. Ação penal de iniciativa pública incondicionada. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 27 ago. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19876/acao-penal-de-iniciativa-publica-incondicionada>. Acesso em: 27 maio 2023.

VARES, Sidnei Ferreira de. A dominação na República Velha: uma análise sobre os fundamentos políticos do sistema oligárquico e os impactos da Revolução de 1930. **História: Debates e Tendências**, Passo Fundo, v. 11, n. 1, p. 121-139, 27 jun. 2012. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rhdt/article/view/2491/1646>. Acesso em: 07 abr. 2023.

VERSIANI, Flávio Rabelo. Escravidão: gilberto freyre tinha razão?. **Revista de Economia Política**, [S.L.], v. 27, n. 2, p. 163-183, jun. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/wjh97CMPTtzZv5sVsDsXrrp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 08 abr. 2023.

VIEIRA, Padre Antonio. Sermões. In: Obras completas do Padre Antonio Vieira. Porto: Lello & Irmão, 1951. Vol. II a XIII. Disponível em: [https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/93370/dias\\_ma\\_me\\_assis.pdf?sequence=1](https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/93370/dias_ma_me_assis.pdf?sequence=1). Acesso em 15 abr. 2023.

WESTIN, Ricardo. **Brasil criou 1a lei antirracismo após hotel em SP negar hospedagem a dançarina negra americana**. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/brasil-criou-1a-lei-antirracismo-apos-hotel-em-sp-negar-hospedagem-a-dancarina-negra-americana>. Acesso em: 21 maio 2023.